



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

2024 RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL

**AUDITORIA OPERACIONAL EM ÓRGÃOS E ENTIDADES
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SECULT/BA)
PERÍODO AUDITADO: 06/2022 A 12/2023**

**6ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6B**

RESUMO

O presente Relatório refere-se à Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Cultura (SECULT/BA), cujo objeto foi controle de convênios/instrumentos congêneres no âmbito desta Pasta, abrangendo o período de junho/2022 até dezembro de 2023, cujos Gestores do período foram a Sra. Arany Santana Neves Santos (01/10/2017 a 01/01/2023) e o Sr. Bruno Monteiro (a partir de 01/01/2023).

Nesse escopo buscou-se verificar possíveis fragilidades e deficiências nos controles internos, com foco na concessão, aplicação de recursos e prestação de contas dos convênios; verificar a adequação dos instrumentos jurídicos celebrados à lei vigente; verificar a qualidade de apresentação das informações acerca dos convênios firmados pela SECULT/BA nos sistemas: FIPLAN, SEI e SIIC; realizar a avaliação da transparência ativa e passiva no âmbito da SECULT/BA; e verificar o cumprimento das deliberações da Resolução TCE/BA nº 31/2023.

Nos apontamentos, observa-se a manutenção de achados relatados na Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF, realizada em 2021 (processo nº TCE/BA/010231/2021), quais sejam: Fragilidades nos controles e deficiência de atuação da CCI (item 8.1.1); Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC (item 8.1.2); Irregularidades na Execução dos Procedimentos de Planejamento, Avaliação e Monitoramento dos Termos de Fomento e Colaboração; Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017; Irregularidade na Formalização de Termos de Acordo e Compromisso – TACs (item 8.1.3); Dos resultados da Auditoria Geral do Estado - Parecer AGE nº 022/2021 (item 8.1.4); Insuficiência no quadro de pessoal da DAC e com vínculo majoritariamente contratados pelo REDA (item 8.1.5); Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC por parte da SECULT/BA (item 8.3.3.1); Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT/BA nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC), assim como pela utilização inadequada do SEI (item 8.3.3.2); Inconsistências dos dados extraídos dos Relatórios dos sistemas Mirante/FIPLAN com relação aos ajustes celebrados pela SECULT/BA (item 8.3.3.3); Dificuldades de acesso à informação imposta ao controle, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI para gerenciar seus processos administrativos (item 8.3.3.4); Identificação, pela AGE, de falhas recorrentemente apontadas pelo TCE/BA em seus trabalhos, revelando a existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros, nem no FIPLAN, nem no SIIC (item 8.3.3.5); e, Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas (item 8.3.3.6).

Também foram registrados achados relativos à transparência pública e acesso à publicação das atividades da SECULT/BA, quais sejam: Inconsistências na divulgação de informações prioritárias e institucionais classificadas como obrigatórias (item 8.3.1.1); Inconsistências na divulgação de informações pormenorizadas de despesas da entidade, classificadas como essenciais (item 8.3.1.2); Inconsistências na divulgação de informações relativas a convênios e transferências classificadas como obrigatórias (item 8.3.1.3); Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias relativas a remuneração, diárias e passagens (item 8.3.1.4); Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias de Licitações (item 8.3.1.5); Inconsistências na divulgação de informações de contratos (item 8.3.1.6); Inconsistências na divulgação de informações de planejamento e prestação de contas (item 8.3.1.7); Inconsistências na divulgação de informações recomendadas para obras da unidade (item 8.3.1.8); Inconsistências acerca do sistema de informações ao cidadão – SIIC (item 8.3.2.1); Deficiência no critério de acessibilidade (item 8.3.2.2); Inconsistências na divulgação das informações relativas ao serviço da ouvidoria (item 8.3.2.3); e, Inconsistências na divulgação de informações para atender a LGPD e governo digital (item 8.3.2.4).

Ao final dos trabalhos, a Auditoria propôs recomendações conforme descritas no corpo deste Relatório (item 8).

Índice

RESUMO.....	2
1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2 INTRODUÇÃO.....	4
3 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	4
4 OBJETO DA AUDITORIA.....	4
5 PLANO DE AUDITORIA.....	9
6 METODOLOGIA.....	10
7 FONTES DE CRITÉRIO.....	11
8 RESULTADO DA AUDITORIA.....	12
9 CONCLUSÃO.....	52

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza da auditoria:	Auditoria Operacional em Órgãos/Entidades
Ordem de serviço:	SGA 106/2023
Período abrangido:	Junho/2022 a dezembro/2023
Equipe de auditoria:	Abelídia Vasconcellos, André Silva, Danielle Cunha, Luiza Mesquita, Maurício Ferreira, Otacílio Prates, Raquel Capistrano

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação:	Secretaria de Cultura (SECULT/BA)
Finalidade:	Executar a política governamental destinada a apoiar a cultura, preservar a memória e o patrimônio cultural do Estado e promover o desenvolvimento da radiodifusão cultural e educativa.
Vinculação:	Poder Executivo
Natureza Jurídica:	Administração Direta
Dirigente Máximo:	Arany Santana Neves Santos
Cargo:	Secretária de Cultura
Período de Gestão:	de 01/10/2017 a 01/01/2023 (D.O.E de 01/01/2023)
Dirigente Máximo:	Bruno Monteiro
Cargo:	Secretário de Cultura
Período de Gestão:	a partir de 01/01/2023 (D.O.E de 01/01/2023)

3 INTRODUÇÃO

Em conformidade com a Resolução nº 117/2022, que aprovou as Diretrizes para o Planejamento Operacional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) – Plano Tático, para o exercício de 2023 e, de acordo com a Ordem de Serviço nº SGA-106/2023, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada Auditoria Operacional no âmbito da Secretaria de Cultura (SECULT/BA), abrangendo o período de junho/2022 até dezembro de 2023.

4 OBJETO DA AUDITORIA

Cumpre apresentar breve contextualização acerca das competências, missão e estrutura da Unidade Jurisdicionada, para melhor inserir a definição do objeto da auditoria.

O Decreto nº 17.664/2017 que aprova o Regimento da SECULT/BA nos informa que compete à Secretaria de Cultura:

- I - promover as condições para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Cultura;
- II - planejar e executar as ações do Sistema Estadual de Cultura, provendo os meios necessários ao seu funcionamento;
- III - organizar e supervisionar os sistemas setoriais de cultura do Estado, promovendo a sua articulação com os sistemas setoriais de cultura em âmbito nacional;
- IV - estimular e apoiar a institucionalização de Sistemas Municipais de Cultura;
- V - estimular a participação dos municípios no Sistema Estadual de Cultura;
- VI - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Cultura, dos planos de desenvolvimento territorial e dos planos setoriais de cultura, em articulação com o Conselho Estadual de Cultura;
- VII - gerir os mecanismos de fomento e financiamento da cultura a cargo do Estado;
- VIII - organizar e manter bases de dados para informações e indicadores culturais;
- IX - realizar as conferências estaduais de cultura;
- X - organizar e apoiar o funcionamento de colegiados territoriais, temáticos e setoriais, em articulação com o Conselho Estadual de Cultura;
- XI - incentivar e apoiar a sociedade na constituição de coletivos, fóruns e redes culturais;
- XII - apoiar o funcionamento do Fórum de Dirigentes Municipais de Cultura da Bahia e participar do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Cultura;
- XIII - adotar as medidas necessárias à articulação dos Sistemas Nacional, Estadual e Municipais de Cultura;
- XIV - promover condições de interação e cooperação entre os entes federados no planejamento e execução de políticas culturais;
- XV - promover a integração da Política Estadual de Cultura com as demais políticas do Estado.

As atribuições das unidades administrativas integrantes desta Pasta apresentamos sinteticamente:

Quadro 01 – Principais finalidades das áreas estratégicas

ÓRGÃO COLEGIADO		
UNIDADE	FINALIDADE	
Conselho Estadual de Cultura	Formular a Política Estadual de Cultura, nos termos do art. 272 da Constituição Estadual e de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011.	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
UNIDADE	FINALIDADE	
Gabinete do Secretário	Prestar assistência ao Titular da Pasta em suas tarefas técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação social e política, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informações e às relações públicas da SECULT/BA.	

Assessoria de Planejamento e Gestão	No âmbito setorial, em articulação com a Secretaria da Administração - SAEB e a Secretaria do Planejamento - SEPLAN, a gestão organizacional, do planejamento estratégico, do orçamento e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, dos sistemas formalmente instituídos, com foco nos resultados institucionais.
Coordenação de Controle Interno	Desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o órgão estadual de controle interno.
Centro de Culturas Populares e Identitárias	Planejar, coordenar, fomentar e difundir informações sobre culturas populares indígenas e afrodescendentes, e sedimentar o processo de desenvolvimento da cultura regional do Estado, bem como promover a dinamização e gestão cultural do Centro Histórico de Salvador.
Escritório Bahia Criativa	Dar atendimento e suporte a profissionais e empreendedores que atuam nos setores criativos, por meio da oferta de informação, capacitação, consultorias e assessorias técnicas, entre outros serviços voltados para a qualificação da gestão de projetos, produtos e negócios de micro e pequenos empreendimentos criativos.
Diretoria Geral	Coordenação dos órgãos setoriais e seccionais dos sistemas formalmente instituídos, responsáveis pela execução das atividades de administração financeira e de contabilidade, material, patrimônio, serviços e recursos humanos.
Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura	Propor políticas e programas para o desenvolvimento da cultura territorializada, bem como coordenar, desenvolver e acompanhar estudos, pesquisas e ações de apoio à criação, produção, difusão e ao consumo dos bens culturais no Estado.
Superintendência de Promoção Cultural	Planejar e promover a execução de infraestrutura, e outros investimentos em regiões e municípios com potencial cultural, além de gerir o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA e o Fundo de Cultura da Bahia – FCBA.
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
UNIDADE	FINALIDADE
Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC	Executar a política de preservação do patrimônio cultural da Bahia e estimular e promover as atividades relacionadas com museus, organizando, atualizando e difundindo seus acervos.
Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB	Planejar, promover, coordenar, executar e acompanhar as ações culturais do Poder Público Estadual no âmbito da produção e difusão, bem como fomentar as manifestações artísticas culturais dos diversos segmentos da sociedade.
Fundação Pedro Calmon - FPC	Recolher, organizar, preservar e divulgar o acervo documental, proveniente de arquivos públicos e privados, que evidencie a memória histórica, geográfica, administrativa, técnica, legislativa e judiciária da Bahia e estimular e promover as atividades relacionadas com bibliotecas, organizando, atualizando e difundindo seus acervos.

Fonte: Relatórios de Gestão 2022 e 2023.

Por missão, esta Secretaria deve formular e implementar a cultura no Estado, através do desenvolvimento de políticas públicas que expressem a transformação e o desenvolvimento social e buscar a valorização da diversidade da cultura baiana em todas as suas dimensões (simbólica, econômica e de cidadania), de forma a apoiar os movimentos culturais, preservação da memória e do patrimônio cultural abarcado pelos 27 territórios culturais, bem como promover o desenvolvimento da radiodifusão cultural e educativa.

Neste sentido, para alcançar seus objetivos essenciais, em sua estrutura organizacional, destacam-se as unidades: Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura (SUDECULT) e a Superintendência de Promoção Cultural (SUPROCULT).

A **Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura (SUDECULT)** é responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas relacionadas com a Territorialização da Cultura. Suas ações e projetos são realizados através de parcerias com as instituições públicas, privadas e sociedade civil, considerando em sua atuação a diversidade dos 27 Territórios de Identidade da Bahia. Suas linhas de ações são desenvolvidas por três diretorias: Diretoria de Cidadania Cultural – DCC, Diretoria de Espaços Culturais – DEC e Diretoria de Territorialização da Cultura – DTC.

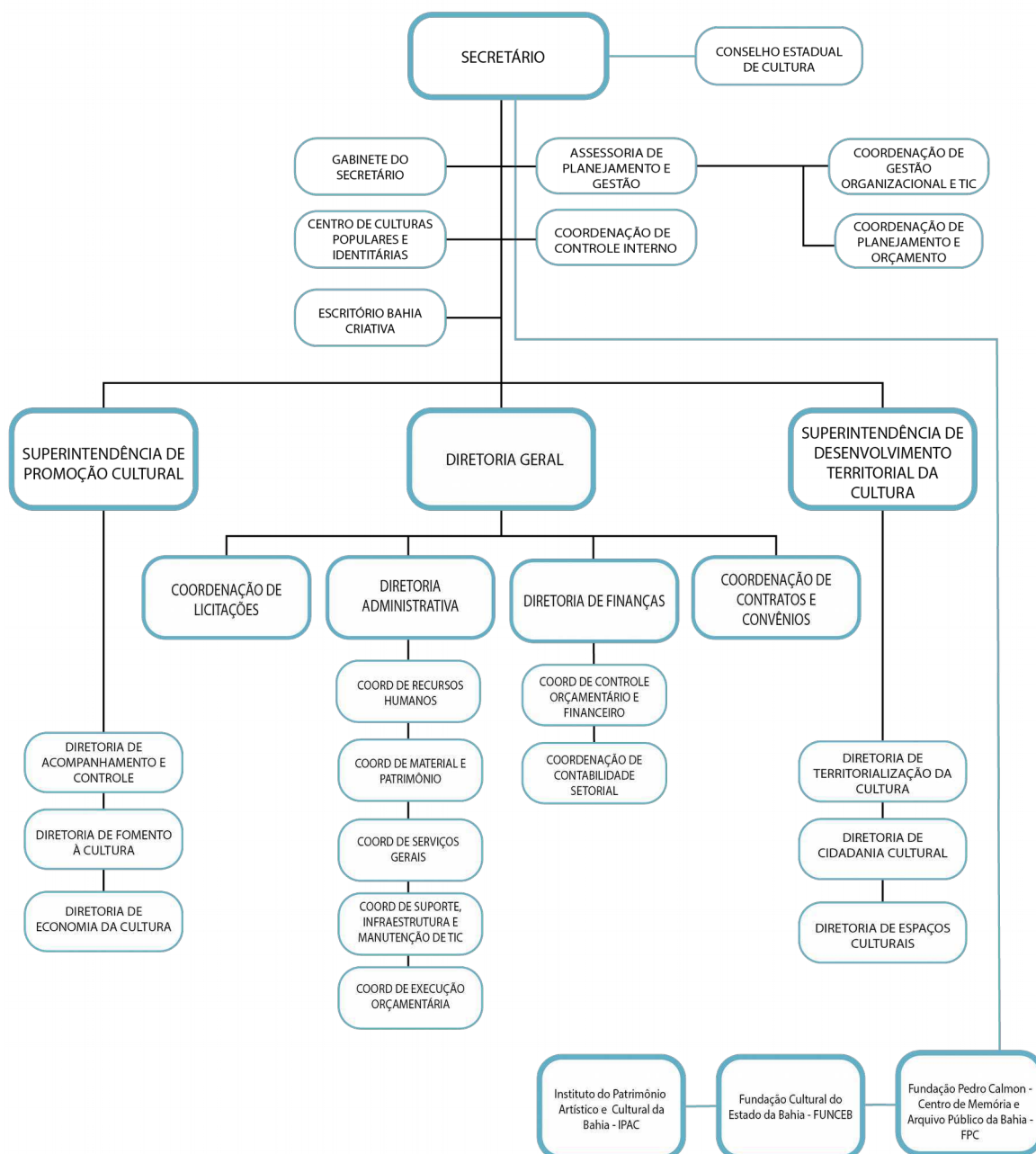
A **Superintendência de Promoção Cultural (SUPROCULT)** é responsável por coordenar o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento da Cultura, em especial o Programa de Incentivo ao Patrocínio Cultural (Fazcultura) e as quatro linhas de apoio financiadas pelo Fundo de Cultura da Bahia (FCBA): Ações Continuadas de Instituições Culturais sem fins lucrativos; Eventos Culturais Calendarizados; Mobilidade Artística e Cultural e Editais Setoriais Temáticos.

Compete, ainda, à SUPROCULT, a coordenação do Sistema de Indicadores e Informação em Cultura (SIIC) e a articulação e coordenação da Secretaria de Cultura em temas relacionados à Economia da Cultura, com destaque para o Escritório Bahia Criativa.

Portanto, tendo em vista que a SUPROCULT tem por finalidade coordenar as ações e programas de fomento e financiamentos à cultura, neste sentido, deve-se destacar que suas linhas de ação são desenvolvidas pelas Diretorias de Fomento e de Economia da Cultura. E, por meio de sua Diretoria de Acompanhamento e Controle (DAC) promove o controle de seus atos.

Segue abaixo o organograma da Secretaria, visando dar maior visibilidade sobre a sua dimensão estrutural:

ORGANOGRAMA DA
 SECRETARIA DE CULTURA – SECULT
 Conforme Lei nº 17.664 de 13/06/2017



Feita breve contextualização acerca das competências, missão e estrutura da Unidade Jurisdicionada, discorre-se de maneira sintética o objeto da auditoria como controle de convênios/instrumentos congêneres no âmbito da SECULT/BA.

Encontramos na Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF, realizada em 2021, processo nº TCE/BA/010231/2021, achados que reforçam as fragilidades nos controles de convênios já apontados em auditorias de exercícios anteriores.

Restou evidenciado, conforme processo nº TCE/BA/010231/2021, que:

[...] a Secretaria apresentava vulnerabilidades em seu sistema de controle de convênios e instrumentos congêneres, notadamente quanto ao passivo de processos de prestação de contas final sem análise final, ao baixo grau de aderência entre parcerias firmadas, prorrogadas e/ou vigentes com as exigências do MROSC, bem como a deficiência no acompanhamento, fiscalização da execução e julgamento das prestações de contas nos moldes exigidos pela nova legislação, apresentando assim várias deficiências.

Uma vez que, dentre os achados registrados na Auditoria de Acompanhamento de 2021, estão pontuadas questões relativas a inconsistências das informações disponibilizadas nos sistemas (FIPLAN, SEI e SIIC) limitando a transparência e impactando na boa gestão dos convênios, também foi realizada a avaliação da Transparência Ativa e Passiva para verificação do grau de cumprimento dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação para implementação e aprimoramento das ferramentas de transparência pública e para o controle social.

Ressaltamos que o objeto possui relação direta com o resultado da AROF/2021 (processo nº TCE/BA/010231/2021), bem como com as deliberações da Resolução TCE/BA nº31/2023, de 01/06/2023, que se refere ao citado processo.

5 PLANO DE AUDITORIA

Após realizada a análise preliminar da UJ, cuja documentação de auditoria encontra-se arquivada no SGA, foi elaborado o Plano de Auditoria.

5.1 Objetivo da Auditoria

Verificar possíveis fragilidades e deficiências nos controles internos, com foco na concessão, aplicação de recursos e prestação de contas dos convênios; verificar a adequação dos instrumentos jurídicos celebrados à lei vigente; e, verificar a qualidade de apresentação das informações acerca dos convênios firmados pela SECULT/BA nos sistemas: FIPLAN, SEI e SIIC.

A elegibilidade do tema decorreu em virtude do resultado da Auditoria realizada pela 6ª CCE, conforme Relatório contido no processo nº TCE/010231/2021.

Os critérios inicialmente adotados para o presente trabalho foram: relevância (histórico de achados recorrentes relativos a convênios e decisões exaradas pelo TCE/BA, conforme Resolução TCE nº031/2023) e riscos (descumprimento de norma legal, risco de imagem institucional, risco de má aplicação dos recursos públicos e risco de impacto negativo na efetividade das ações/projetos culturais).

5.2 Problema de Auditoria

A Auditoria realizada pela 6ª CCE, conforme Relatório contido no processo nº TCE/010231/2021, trouxe resultados que reforçaram as fragilidades nos controles de convênios já apontados em auditorias de exercícios anteriores. Desta forma, estabeleceu-se a necessidade de se induzir maior eficiência nos controles efetuados pela SECULT.

5.3 Questões de Auditoria

Foram formuladas as questões de auditoria elencadas a seguir:

Questão Fundamental

Quais são os principais gargalos que afetam a eficiência da SECULT no que tange à sistemática de concessão de recursos, execução e prestação de contas de convênios e quais as boas práticas para adequação dos instrumentos jurídicos celebrados no período entre junho/2022 até dezembro/2023, considerando a qualidade da apresentação das informações disponibilizadas acerca dos convênios (FIPLAN, SEI e SIIC).

Questão 01

De que forma os controles internos estão organizados e como contribuem para a eficiência da gestão de convênios da SECULT/BA?

Questão 02

De que maneira a adequação dos instrumentos jurídicos à lei vigente interfere na boa gestão dos convênios?

Questão 03

De que maneira as inconsistências das informações disponibilizadas nos sistemas (FIPLAN, SEI e SIIC) estão limitando a transparência e impactando na boa gestão dos convênios?

6 METODOLOGIA

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

As estratégias metodológicas utilizadas para responder às questões de Auditoria formuladas estão apresentadas na Matriz de Planejamento – Apêndice 01, do Relatório de Planejamento da Auditoria. A metodologia utilizada para a avaliação da Transparência Ativa e Passiva foi a aplicação da Matriz de Critérios de Avaliação prevista nas Resoluções da Atricon, com diretrizes sobre o tema, onde destacamos as de nº 01/2013, nº 05/2016, nº 09/2018 e nº 01/2022. Mais recentemente, a Resolução Atricon nº 01/2023 atualizou as regras do Programa Nacional de Transparência Pública.

7 FONTES DE CRITÉRIO

Durante a Auditoria, foram utilizadas principalmente as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Estadual nº 6.677/1994, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 10.549/2006, modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.212/2011, modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual nº 12.365/2011, dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.204/2014, modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- Decreto nº 17.664/2017, aprova o Regimento da Secretaria de Cultura;
- Resolução Normativa TCE/BA nº 107/2018;
- Resolução TCE/BA nº 31/2023.

De acordo com programas/projetos executados pela Secretaria, consideramos também como fontes de critério:

- Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 195/2022, dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e dá outras providências;
- Lei Federal nº 14.399/2022, institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;
- Lei Estadual nº 7.015/1996, institui o programa FAZCULTURA;
- Lei Estadual nº 9.431/2005, institui o Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA;
- Lei Estadual nº 13.193/2014, aprova o Plano Estadual de Cultura da Bahia e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 9.266/2004, institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos - SICON, no âmbito da Administração Pública Estadual, aprova o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais e dá outras providências;
- Decreto nº 12.901/2011, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural – FAZCULTURA;
- Decreto Estadual nº 17.091/2016, dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado

da Bahia e organizações da sociedade civil, entre outros em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014;

- Decreto Estadual nº 17.363/2017, altera o Decreto nº 17.091/2016;
- Decreto Estadual nº 18.660/2018, altera o Decreto nº 17.091/2016;
- Resolução nº 003/2005, dispõe acerca da Prestação de Contas FCBA;
- Avaliação Executiva das Ações Continuadas - SECULT/BA, retrata a situação dos convênios e aditivos desde o exercício de 2022 até abril/2023.

Ainda, para realizar o acompanhamento referente à transparência pública, foram considerados:

- Lei Estadual nº 12.618/2012, regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Decreto Estadual nº 17.611/2017, dispõe sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), instituído pela Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012;
- Decreto Estadual nº 17.734/2017, altera o Decreto nº 17.611, de 18 de maio 2017;
- Decreto Estadual nº 17.945/2017, altera o Decreto nº 17.611, de 18 de maio 2017;
- Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022 (Atricon, IRB, CNPTC, Abracom, TCE/BA-MT, TCs e Conaci);
- Resolução Atricon nº 01/2023;
- Cartilha Acesso à Informação na Prática – 2ª edição, Programa Nacional de Transparência Pública;
- Matriz de critérios de avaliação da transparência pública.

No transcurso da Auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

8 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos a auditoria operacional na Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, referente ao período de junho de 2022 a dezembro de 2023, são apresentados a seguir um breve relato sobre cada tema que foi tratado nas questões de auditoria, acompanhado dos fatos observados nos exames que no entendimento da auditoria comprometem a eficiência da SECULT no que tange à sistemática de concessão de recursos, execução e prestação de contas de convênios e quais as boas práticas para adequação dos instrumentos jurídicos celebrados, considerando a qualidade da apresentação das informações disponibilizadas nos sistemas acerca dos convênios (FIPLAN, SEI e SIIC), conforme segue.

Além disso, verificou-se a manutenção de ocorrências elencadas no relatório de Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF, realizada em 2021, processo nº TCE/BA/010231/2021 e por consequência com as deliberações da Resolução TCE/BA nº 31/2023, datada de 01/06/2023, que se refere ao citado processo, cujos achados guardam estrita relação com o objeto desta Operacional.

8.1 Organização do controle interno e contribuição para a eficiência da gestão dos convênios.

Ao final dos trabalhos e em observância a Questão de Auditoria 01, com base em exame de documentos encaminhados pela SECULT/BA em resposta às Solicitações, assim como resultado das visitas *in loco* e das respostas obtidas por meio de questionários aplicados, verificamos que as medidas de gestão adotadas para o acompanhamento de convênios pela UJ não foram suficientes para afastar as ocorrências apontadas em sucessivos trabalhos de auditoria deste TCE/BA, bem como em outros órgãos de controle a exemplo da AGE/BA, conforme os achados relacionados a seguir:

8.1.1 Fragilidades nos controles e deficiência de atuação da CCI.

Quanto a este achado verificamos na Resolução TCE/BA nº 31/2023 a seguinte Recomendação:

b.1. Aperfeiçoe seus mecanismos de revisão e fortalecimento dos controles internos, em cumprimento ao art. 74, I a IV, da CF/88 (reproduzido no art. 90, I a IV, da Constituição Estadual), sobretudo pela necessidade de ampliação e de capacitação técnica de seus profissionais, para que possam realizar, de forma satisfatória, suas atividades rotineiras, relacionadas especialmente aos procedimentos de acompanhamento e monitoramento das ações da Secretaria.

Em 2021 a Auditoria apurou que, embora existisse uma Coordenação de Controle Interno - CCI formalmente instituída, integrando a estrutura administrativa da SECULT/BA, a Unidade apresentava dificuldades em consolidar as informações inerentes aos diversos setores da Secretaria, uma vez que a gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres é partilhada internamente na Pasta, através de unidades setoriais distintas, que detêm controles e atos fiscalizatórios próprios para suas contratações e processos específicos, sem falar nas dificuldades de possuir informações consolidadas devidamente atualizadas de forma a possibilitar um acompanhamento e monitoramento concomitante das ações da pasta.

Por meio das Solicitações AV/001/2024 e AV/002/2024, requeremos informações acerca da adoção das medidas sugeridas no âmbito da decisão citada, cujas respostas do Gestor passamos a analisar, conforme transcritas dos Ofícios nº 066/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024 e 099/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 08 de março de 2024.

[...] revisão da metodologia de análise das prestações de contas, a qual focamos na regulamentação dos instrumentos de trabalho que compõem o atual fluxo atinente às prestações de contas, estabelecendo padrões textuais (quase sempre confeccionados a partir de orientações advindas de pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e de observações do TCE/BA), o que vem possibilitando a construção paulatina de um arcabouço teórico auxiliar que facilite a disseminação do conhecimento, com o fito de se minimizar erros e tornar mais eficientes os procedimentos do setor de controle; (Ofício nº 066/2024)

Do exposto, concluímos que a resposta não consignou elementos novos que modificassem a opinião da auditoria, visto que se limitou a trazer informações referentes ao Processo nº 013.1317.2021.0002364-53, concernentes ao exercício de 2021, de que foram envidados esforços para melhoria do controle interno da Secretaria e revisão da metodologia da análise das prestações de contas. **A Auditoria entende que as justificativas encaminhadas pelo Gestor não foram suficientes para atender na sua integralidade a recomendação.**

Diante dos fatos, fica reiterada a recomendação para que a SECULT/BA aperfeiçoe seus mecanismos de revisão e fortalecimento dos controles internos, sobretudo pela necessidade de ampliação e de capacitação técnica de seus profissionais.

Cumpramos ressaltar que durante a Auditoria realizada em 2021 (AROF/2021) os auditores registraram *“Pode-se concluir, ainda, que a CCI não realizou integralmente e tempestivamente as atividades indicadas no Plano de Trabalho referente ao exercício de 2021, restando constatadas deficiências na realização das atividades planejadas e indicadas no Plano Anual de Atividades, principalmente em inspeção de convênios, em razão do baixo quantitativo de termos analisados e ausência de acompanhamento e monitoramento dos resultados e conformidade dos atos (...)”*

Requeremos, por meio da Solicitação LM 03/2023, datada de 14/11/2023, informações acerca das atividades realizadas pela CCI ao longo dos exercícios de 2022 e 2023, buscando verificar a existência de trabalhos voltados à área de convênios da SECULT/BA. Ainda, buscamos informações nos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2022 e de 2023, constantes das Prestações de Contas da Secretaria acerca dos trabalhos da CCI e observamos o que segue:

Quadro 02 – Áreas auditadas pelo controle interno da UJ

Exercício	Área-alvo
2022	Gestão da Folha de Pagamentos – Reembolsos; Gestão de Imóveis (Simov) e Gestão das Contas de Consumo (GCC) de água e energia; Utilização de Veículos; Pagamento por Indenização.
2023	Convênios; Digitalização de Instrumentos; Preenchimento campos FIPLAN; Pagamento de Multa e Juros de Mora; Diárias.

Fonte: Relatórios Anuais de Atividades 2022 e 2023 e Relatórios de Gestão 2022 e 2023.

Do quadro, observamos que entre os exercícios de 2022 e 2023, apenas 01 trabalho voltado à área de convênios foi realizado. Especificamente, o Relatório Anual de 2023 detalha que o trabalho consistiu em verificar o cumprimento dos normativos legais: Lei nº 9.433/2005, Decreto Estadual nº 9.266/2004, Resolução TCE nº 144/2013 e IN STN nº 01/1997, sendo realizado numa amostra de 04 (quatro) convênios de maiores valores destinados a repasse de recursos estaduais no ano de 2021, na Unidade Fundo de Cultura.

Recomendamos, diante dos diversos achados relacionados ao controle de convênios apontados continuamente em auditorias do TCE/BA e da AGE/BA, que a CCI envie esforços no sentido de realizar mais trabalhos voltados à área de convênios, buscando identificar elementos que afetam a eficiência da SECULT/BA no que tange à sistemática de concessão de recursos, execução e prestação de contas de convênios, bem como verificar a qualidade da apresentação das informações disponibilizadas acerca dos convênios nos sistemas (FIPLAN, SEI e SIIC).

8.1.2 Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC.

A Resolução TCE/BA nº 31/2023 recomendou:

b.2) Envie esforços para suprir os setores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos congêneres de pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho de tais atividades.

Constou da AROF/2021 que “a SECULT/BA/SUPROCULT apresenta vulnerabilidades em seus controles pela DAC, notadamente com relação à análise de prestações de contas finais de parcerias já encerradas e em andamento, bem como de modo geral no acompanhamento e monitoramento de convênios e termos congêneres”.

Foram pedidas informações por meio das Solicitações AV/001/2024 e AV/002/2024, acerca da adoção das medidas sugeridas no âmbito da decisão citada cujas respostas do Gestor passamos a analisar, conforme transcritas dos Ofícios nº 066/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024 e 099/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 08 de março de 2024.

[...] contratação de novos servidores através de processo seletivo simplificado de Regime Especial de Direito Administrativo - REDA direcionados, em grande parte, para Diretoria de Acompanhamento e Controle; (Ofício nº 066/2024)

Em anexo à resposta, o Gestor encaminhou uma planilha, como sendo atualizada, porém sem data, informando servidores lotados na Diretoria de Acompanhamento e Controle - DAC, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 03 - Servidores lotados na DAC

VÍNCULO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES	%
Estatutário	01	Analista de Prestação de Contas de Objeto	3,70
Cargo Comissionado	01	Diretora de Acompanhamento e Controle SECULT/BA DAC	
	01	Coordenadora Controle SECULT/BA	
	01	Analista de Prestação de Conta	
	01	Coordenador Controle SECULT/BA	
	01	Coord. Controle, RH e Arquivo SECULT/BA DAC	
Total C. Comissionado	05		18,52
REDA	13	Analista de Prestação de Contas	
	04	Coordenador Controle SECULT/BA	
	01	Assessora Jurídica SECULT/BA DAC	
	03	Analista de Prestação de Contas de Objeto	
Total REDA	21	-	77,78
TOTAL	27	-	100,00

Fonte: Ofício nº 066/2024.

Em análise, constatou-se que do total dos 27 servidores listados, apenas 01 é Estatutário - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Analista de Prestação de Contas de Objeto), 05 são ocupantes de Cargos Comissionados e os 21 restantes são REDA, desempenhando a Função de Técnico de Nível Superior, sendo que a maioria tem como atribuição Analista de Prestação de Contas.

Embora o Gestor informe que vem adotando providências para amenizar as fragilidades existentes nos controles internos e deficiência de atuação da DAC, na sua resposta não há detalhamento/informações se o quantitativo é suficiente e com a devida qualificação para realizar as atividades.

Portanto, a Auditoria entende que as informações encaminhadas pelo Gestor não foram suficientes para atender na sua integralidade a recomendação deste TCE/BA, uma vez que 96,30% dos servidores não são efetivos, fragilizando o funcionamento da unidade, criando dificuldade em reter conhecimento sobre a matéria em questão, já que o capital intelectual é predominantemente sem vínculo permanente, também não ficando claro se a troca de servidores é acompanhada por um plano de transição.

Diante do exposto, fica reiterada a recomendação para que a SECULT/BA envie esforços para suprir os setores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos congêneres de pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho de tais atividades.

8.1.3 Irregularidades na Execução dos Procedimentos de Planejamento, Avaliação e Monitoramento dos Termos de Fomento e Colaboração; Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017; e, Irregularidade na Formalização de Termos de Acordo e Compromisso – TACs.

Quanto aos achados foi deliberada a Recomendação:

b.9. adote medidas administrativas mais eficazes a fim de sanar irregularidades relacionadas à análise da execução dos procedimentos de acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas, em função das parcerias formalizadas sob o fundamento da Lei Federal nº 13.019/2014 e, que tenham maior comprometimento em imprimir celeridade na análise das prestações de contas finais e saneamento das falhas já apuradas administrativamente.

Constou da AROF/2021, processo nº TCE/BA/010231/2021, para os três achados, que:

1. visando aferir o cumprimento pela SECULT/BA/FCBA das inovações e adequações necessárias a implementação do MROSC no que se refere a gestão dos instrumentos de parceria firmados e vigentes com as OSCs foi selecionada para análise uma amostra de Termos celebrados pela SUPROCULT e Diretoria Geral.

Na análise constatou-se a ausência de planejamento da Pasta para a implantação e implementação de regras e procedimentos cogentes e aderentes ao MROSC, inclusive no que se refere a transparência destas avenças e a divulgação de informações a elas relacionadas: chamamentos públicos; valores repassados (quando fosse esse o caso); resultados obtidos, entre outras medidas.

Foram identificadas falhas, desde a elaboração de Editais em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, até ausência de informações sobre a aplicação regular dos recursos repassados, prestação de contas, conforme citado nos sub itens a seguir:

- Falhas relacionadas ao Termo de Colaboração nº 01/2019, celebrado com o Instituto Conquistense de Inclusão Social;
 - Deficiências relacionadas ao Termos de Fomento relacionados ao Edital Bahia Carnaval Ouro Negro 2020 (Chamada Pública nº 001/2019); e
 - Irregularidades relacionadas ao Termo de Fomento nº 062/2017, celebrado entre a SECULT/BA e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira.
2. foram verificadas falhas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017. Após o cotejamento entre as análises dos processos de liberação dos pagamentos, processos de prestação de contas, manifestação dos Gestores responsáveis, dados extraídos dos sistemas eletrônicos corporativos (SEI, SIC, Mirante e FIPLAN) e de documentos físicos disponibilizados para auditoria, as seguintes falhas foram observadas:

- a) Por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, nos moldes em que se enquadra as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, sujeitas ao MROSC, entende esta Auditoria que o pacto firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, a rigor deveria ter sido firmado sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.901/2016, na modalidade Termo de Fomento, não como TAC;
- b) Falta de registro da data de entrada dos processos de prestação de contas parciais, encaminhados pelos proponentes e inseridos no SEI, impossibilitando a aferição da tempestividade do ingresso das informações. O Gestor no entanto, em seu Ofício nº 466/2021 (Despacho - SEI/GOVBA – 00040338086), alega a existência de um *checklist* realizado pela Central de Atendimento Integrado, contudo tal documento não tem o condão de evidenciar o ingresso das informações na Secretaria (TACs nº 039 e 40/2017);
- c) Na análise do Processo SEI 022.2247.2020.0001853-41 (TAC nºs 039/2017 e 40/2017), a Auditoria não identificou os seguintes documentos: o Parecer da Comissão Gerenciadora do Fundo de Cultura, e consequentemente da Diretoria de Controles, impossibilitando a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos no TAC. O mesmo foi constatado em relação às prestações de contas parciais referentes ao TAC nº 40/2017.
3. Foi extraído Relatório do FIPLAN/Mirante com a relação dos ajustes celebrados pela SECULT/BA, utilizando-se como parâmetro de pesquisa o período da celebração dos instrumentos, com o objetivo de apurar quantos processos encontravam-se em situação de irregularidade com relação ao seu enquadramento às regras estabelecidas pela entrada em vigência da Lei Federal nº 13.019/2014.

A partir das informações obtidas, considerou-se a necessidade de adequação ao MROSC, nos moldes do Decreto Estadual nº 17.091/2016.

Assim, pode-se concluir que a SECULT/BA, mesmo após o advento do Decreto Estadual nº 17.901/2016, vem celebrando parcerias com Organizações da Sociedade Civil - OSCs em desacordo com o MROSC.

Através das Solicitações AV/001/2024 e AV/002/2024, requeremos informações acerca da adoção das medidas sugeridas no âmbito da decisão citada, cujas respostas do Gestor passamos a analisar, conforme transcritas dos Ofícios nº 066/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024 e 099/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 08 de março de 2024:

[...] elaboração de modelos com a trilha da análise, diligência e relato, a serem usados diretamente pelos técnicos analistas (com formação específica na área) na confecção do parecer técnico a ser relato à Comissão Gerenciadora do FCBA, tais medidas visaram conferir clareza e eficiência a cada etapa do fluxo do processo, o qual passa pelo crivo e decisão final do colegiado supra, responsável pela deliberação final de aprovação ou reprovação das prestações de contas; (Ofício nº 066/2024)

Concluimos que inicialmente a resposta do Gestor se ateve a informar apenas sobre a elaboração de um Plano de Trabalho realizado pela DAC com vistas a melhoria na Análise de prestações de Contas, o qual posteriormente foi encaminhado através do Ofício nº 099/2024.

Ocorre que, o mencionado documento, no entendimento desta Auditoria, trata-se de um chek list, datado de 2020, portanto anterior ao trabalho deste TCE/BA, que foi realizado em 2022. Entende-se assim que a situação permanece inalterada, uma vez que não foi apresentada nenhuma evidência quanto ao alegado.

8.1.4 Dos resultados da Auditoria Geral do Estado - Parecer AGE nº 022/2021.

Constou da AROF/2021, processo nº TCE/010231/2021, que a Auditoria Geral do Estado (AGE), em atendimento à Ordem de Serviço nº 08/2020, realizou auditoria operacional na Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT), tendo por objetivo avaliar a gestão de convênios e instrumentos congêneres quanto à adequação dos controles internos existentes, a regularidade dos processos de celebração, execução e de prestação de contas, bem como a execução dos objetos pactuados, tendo ao final dos trabalhos, em agosto/2021, que resultou no Parecer AGE nº 022/2021.

Ao final da auditoria a AGE assim se pronunciou: “a Secult deve adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste Relatório, observando-se as respectivas recomendações. Deve, também, elaborar e encaminhar à AGE um Plano de Ação para o atendimento das recomendações.”

No tocante ao acompanhamento do quanto contido no Parecer AGE nº 022/2021, verificamos que a Resolução TCE nº 31/2023 recomendou:

b.11) estabeleça um plano de curto prazo com medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas que se encontram sem análise conclusiva, com prazo determinado para sua conclusão, sem perder de vista a elaboração do Plano de Ação nos moldes descritos na recomendação da AGE (Parecer AGE nº022/2021).

Por meio das Solicitações AV/001/2024 e AV/002/2024, requeremos informações acerca da adoção das medidas sugeridas no âmbito da decisão citada, cujas respostas do Gestor passamos a analisar, conforme transcritas dos Ofícios nº 066/2024 – SECULT/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024 e 099/2024 – SECULT/GAB, datado de 08 de março de 2024:

Em relação ao Item b.11), para que "estabeleça um plano de curto prazo com medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas que se encontram sem análise conclusiva, com prazo determinado para sua conclusão, sem perder de vista a elaboração do Plano de Ação nos moldes descritos na recomendação da AGE (Parecer AGE nº022/2021)", corroboramos que encaminhamos uma consulta à PGE para verificar a possibilidade de aplicação da prescrição aos processos de prestação de contas do período de 2006 a 2017 (processo n.º 022.2263.2023.0001553-24), consubstanciada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 636.886 - tema 899 de repercussão geral), e Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 5509, bem como entendimento de Tribunal de Contas da União – TCU, exarado na Resolução n.º 344, de 11 de outubro de 2022, tendo por precedente a ANCINE, bem como a contratação de empresa terceirizada para análise dos processos de prestação de contas, sob aspecto contábil e financeiro, referente ao período de 2018 a 2022 (processo n.º 022.2263.2023.0002780-86); (Ofício nº 066/2024)

Com base na resposta, o gestor afirma tomar medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas em cumprimento às recomendações desse TCE e da AGE (Parecer AGE nº022/2021), porém não informa o resultado dessas providências, não encaminhou nenhum plano e documentação que comprove as informações prestadas, de acordo com as Solicitações 001 e 002 – AV/2024. Dessa forma, a auditoria mantém o apontamento.

Recomendamos a elaboração de plano de curto prazo com medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas que se encontram sem análise conclusiva, com prazo determinado para sua conclusão, sem perder de vista a elaboração do Plano de Ação nos moldes descritos na recomendação da AGE (Parecer AGE nº022/2021).

8.1.5 Insuficiência no quadro de pessoal da DAC e com vínculo majoritariamente contratados pelo REDA.

Consta do Relatório da AROF/2021 que, a despeito das competências da Diretoria de Acompanhamento e Controle (DAC) que têm por objetivo imprimir adequada gestão aos programas de fomento e o controle dos recursos destinados ao seu financiamento, foi possível evidenciar que a SECULT/BA/SUPROCULT apresentou vulnerabilidades em seus controles pela DAC, notadamente com relação à análise de prestações de contas finais de parcerias já encerradas e em andamento, bem como de modo geral no acompanhamento e monitoramento de convênios e termos congêneres, tendo como um dos principais motivos a insuficiência no quadro de pessoal na Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia e com vínculo, composto, majoritariamente, por cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA.

A este respeito a Resolução recomendou:

b.12) Reestruture a Diretoria de Acompanhamento e Controle da SUPROCULT, em termos de pessoal, de forma a possibilitar a realização tempestiva da análise/revisão das prestações de contas dos projetos. (Item b.12. Res. nº31/2023)

Em resposta às Solicitações AV/001/2024 e AV/002/2024, acerca da adoção das medidas sugeridas no âmbito da decisão citada, por meio dos Ofícios nº 066/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024 e 099/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 08 de março de 2024, o Gestor informou:

[...] da Comissão Gerenciadora do FCBA, passou-se a expedir, através do colegiado, recomendações de melhorias aos proponentes, para que estes não venham a arcar com prejuízos e sanções, ocasionando, cada vez mais, ambiente de maior zelo pelo Erário, o que contribui para a construção de um cenário favorável ao aprendizado daqueles acerca da necessidade de cumprimento das exigências legais constituídas quando da celebração de parcerias junto aos entes públicos. (Ofício nº 066/2024)

Constatamos que o Gestor inicialmente tece comentários sobre recomendações de melhorias para os proponentes, não se atendo a essa recomendação do TCE/BA que trata de pessoal da DAC.

Também verificamos que as informações prestadas pela Diretora da DAC mediante o processo nº 013.1317.2021.0002364-53, anexo ao Ofício, são de 2021, portanto anterior à resposta da notificação e das solicitações 001 e 002 - AV/2024, sendo que o mesmo já tinha sido apresentado anteriormente, o que demonstra que nada de novo foi feito.

O Gestor ainda encaminhou um quadro, transcrito no item 8.1.2, informando os servidores lotados na Diretoria de Acompanhamento e Controle - DAC, no qual está demonstrado que a maioria é contratada através de processo seletivo simplificado em Regime Especial de Direito Administrativo - REDA (Anexo 02 – Ofício 099/2024).

Conforme mencionado anteriormente, do total dos 27 servidores demonstrados, apenas 01 é Estatutário - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Analista de Prestação de Contas de Objeto), 05 são ocupantes de Cargos Comissionados e os 21 restantes são REDA, desempenhando a Função de Técnico de Nível Superior, sendo que a maioria tem como atribuição Analista de Prestação de Contas.

Apesar de informar que vem adotando medidas para atender às recomendações, **a Auditoria entende que as informações encaminhadas pelo Gestor não foram suficientes para demonstrar o cumprimento em sua integralidade, sobretudo pela necessidade de ampliação e de capacitação técnica de seus profissionais, para que possam realizar, tempestivamente a análise/revisão das prestações de contas dos projetos, mantendo assim o apontamento.**

Acrescenta também o Gestor, os esclarecimentos a seguir, referentes às recomendações contidas na Resolução TCE nº 31/2023, itens b.1, b.2, b.9 e b.12:

Destarte, sinalizamos que o escopo, através da implementação dessas medidas, é o caminho da transparência no que tange à descentralização de recursos por meio de transferências voluntárias, possibilitando, concomitantemente, a profissionalização do setor cultural e resultando,

consequentemente, no aprimoramento das demais práticas necessárias à gestão dos recursos apoiados.

Assim, diante de todo o exposto, conforme dados apresentados pela Gestora da DAC à época, no documento SEI nº 00040839193 (Anexo 01), constante do processo SEI nº 013.1317.2021.0002364-53, observamos maior celeridade nas análises e redução do tempo necessário às suas respectivas conclusões, de modo que, de janeiro a dezembro de 2021, verificou-se deliberação pela Comissão Gerenciadora do FCBA de 90 prestações de contas, conforme consulta ao processo SEI nº 022.13189.2020.0004339-98 cabalmente demonstra.

Há que se ressaltar que tais considerações já haviam sido objeto de análise quando da realização de nova apreciação pela Auditoria em diligência da AROF/2021 (Processo nº TCE/010231/2021), não sendo considerada pelos auditores, naquela época, como suficiente para mudar o apontamento.

8.2 Adequação dos instrumentos jurídicos às leis vigentes.

Finalizadas as análises concernentes à Questão de Auditoria 02, verificamos que, inobstante as ocorrências registradas na AROF/2021 terem sido sanadas, a adequação tempestiva de normas legais e procedimentos administrativos aos acordos celebrados (convênios/instrumentos congêneres) deve ser contínua, vez que a inadequação dos instrumentos celebrados possibilita a existência de falhas e fragilidades nas fases de execução e acompanhamento dos acordos, inconsistências nas prestações de contas, bem como dificuldades impostas ao controle social, e, ainda prejuízo de imagem frente a sociedade e aos órgãos de controle.

8.2.1 Adequação dos instrumentos jurídicos ao MROSC; e, Utilização de terminologia em discordância com o MROSC, para denominação das parcerias com entidades sem fins lucrativos.

Consta do Relatório da AROF/2021 o registro de apoio cultural lançado pela SECULT/BA onde os termos do Edital de Chamamento Público e seus anexos não foram adaptados às diretrizes do MROSC, apontando a incidência desta situação no Edital nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, Edital nº 07/2019 - Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e Edital nº 20/2019 - Edital Setorial de Culturas Populares 2019.

Naquela altura, a Auditoria constatou que a SECULT/BA não vinha promovendo as adequações necessárias ao cumprimento das disposições do MROSC, vez que se observava que os pactos continuavam vigentes por meio de prorrogações sucessivas, através de formalização de aditivos, sem que fossem promovidas as medidas de adequação às novas diretrizes normativas, em especial no que diz respeito aos editais de chamamento, instrumentos pactuais e planos de trabalho.

Quanto a estes achados o TCE/BA por meio da Resolução nº 31/2023, recomendou:

- b.3) adoção de providências necessárias para formalizar termos celebrados com OSCs nos moldes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), trazendo, assim, maior controle e segurança jurídica às partes envolvidas;
- b.4) evitar prorrogar convênios e instrumentos congêneres firmados com OSCs, existentes no momento da entrada em vigor do Marco Regulatório;
- (...)
- b.13) observar e utilize a terminologia indicada no art. 2º do MROSC para os ajustes firmados com Organizações da Sociedade Civil – OSCs, a fim de cumprir o dispositivo legal e, ainda, evitar discrepâncias e incertezas;

Bem como determinou:

- c.1) promover, com brevidade, a adequação dos termos vigentes, celebrados com OSCs a época da entrada em vigor do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao que determinam a Lei Federal nº13.019/2014, o Decreto Estadual nº17.901/2016 e a Resolução Normativa TCE/BA nº107/2018;
- c.2) promover, com brevidade, a conversão dos respectivos instrumentos para Termo de Fomento ou Termo de Colaboração conforme as regras previstas no Capítulo VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da mencionada Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente, no que se refere aos arts. 83 e 84;

A respeito dos achados de auditoria e das medidas adotadas para atender às Recomendações (b.3, b.4, b.13) e Determinações (c.1, c.2) do TCE/BA, o Gestor esclareceu, conforme declarações transcritas do Ofício nº 066/2024 – SECULT/BA/GAB, datado de 21 de fevereiro de 2024:

Das recomendações listadas nos Itens b.3) e b.4, para que "adote as providências necessárias para formalizar termos celebrados com OSCs nos moldes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), trazendo, assim, maior controle e segurança jurídica às partes envolvidas (vide irregularidade do item 5.3.1 do Relatório de Auditoria)", e "evite prorrogar convênios e instrumentos congêneres firmados com OSCs, existentes no momento da entrada em vigor do Marco Regulatório (vide irregularidade do item 5.3.2 do Relatório de Auditoria)", viemos assinalar que esta secretaria respeita o quanto exposto na Lei Federal nº13.019/2014, conforme depreendemos pela publicação dos novos Editais do Fundo de Cultura para o Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais e de Eventos Culturais Calendarizados, onde substituiremos os convênios de apontamento dessa Corte de Contas.

(...)

Por último, em relação ao Item b.13), para que "observe e utilize a terminologia indicada no art. 2º do MROSC para os ajustes firmados com Organizações da Sociedade Civil – OSCs, a fim de cumprir o dispositivo legal e, ainda, evitar discrepâncias e incertezas, informamos, novamente, que esta Secretaria respeita o quanto estabelecido na Lei Federal nº13.019/2014, conforme a publicação das inscrições para o Edital do

Fundo de Cultura para o Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais e para o Edital de Eventos Culturais Calendarizados.

(...)

Em relação às determinações contidas nos Itens c.1) e c.2), para que esta Secretaria de Cultura - SECULT/BA "promova, com brevidade, a adequação dos termos vigentes, celebrados com OSCs a época da entrada em vigor do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao que determinam a Lei Federal nº13.019/2014, o Decreto Estadual nº17.901/2016 e a Resolução Normativa TCE/BA nº107/2018" e "promova, com brevidade, a conversão dos respectivos instrumentos para Termo de Fomento ou Termo de Colaboração conforme as regras previstas no Capítulo VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da mencionada Lei Federal nº13.019/2014, especialmente, no que se refere aos arts. 83 e 84", corroboramos que promovemos à época um grupo de trabalho em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, constituído pela Portaria Conjunta SECULT/BA e PGE/BA nº007, de 29 de outubro de 2019, visando a adaptação dos editais do FCBA ao Mrosc, conforme processo SEI nº022.13045.2020.0001494-32, o que demonstra que envidamos os esforços necessários ao "cumprimento da legislação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Mrosc)".

Examinamos a documentação anexada (Atas das reuniões do GRUPO DE TRABALHO (GT) de adaptação dos editais ao MROSC – PGE/SECULT/BA) e os esclarecimentos apresentados. Solicitamos novas informações e documentação complementar, conforme Solicitação LM 01/2024, de 22/03/2024, e analisamos o material fornecido. Por amostragem, examinamos a formalização dos editais e concluímos que a SECULT/BA adequou os instrumentos jurídicos ao MROSC, bem como à legislação específica atinente à matéria, sanando as ocorrências aqui registradas.

8.3 Inconsistências das informações disponibilizadas nos sistemas (FIPLAN, SEI e SIIC) e da transparência.

Concluídos os exames concernentes à Questão de Auditoria 03, constatamos que persiste o descumprimento dos princípios da Transparência e da Publicidade devido à ausência de informações e/ou inconsistências relacionadas aos dados disponibilizados, a não correspondência de informações, a ausência de integração entre o SIIC, SEI e FIPLAN, a intempestividade na alimentação dos sistemas gerando informações desatualizadas e a ausência de implantação dos princípios orientadores da Transparência Ativa e Passiva.

Com o fito de verificar a transparência pública e o acesso à publicação das atividades do órgão aplicamos a Matriz Comum com os critérios de Avaliação elaborados pela ATRICON para identificarmos os pontos em desacordo com os normativos que regem o tema, que possui a seguinte estrutura:



Nesse trabalho não visamos obter a pontuação da unidade, mas tão somente avaliar a situação dos dados efetivamente disponibilizados no site institucional da SECULT/BA com fito de atender ao quanto determinado no art. 25, V, da Resolução nº 011/2024 deste TCE/BA.

Por meio da Solicitação RC 005/2023 requeremos ao Gestor esclarecimentos e providências para as inconsistências apontadas pela auditoria, acerca das informações iniciais apresentadas na Matriz Comum de fiscalização da transparência pública, após análise dos dados encaminhados, concernentes às informações de classificação essenciais (1), obrigatórias (2) e recomendadas (3) dos normativos aplicáveis.

8.3.1 Transparência Ativa

A Transparência Ativa é definida pelo Decreto Federal nº 7.724/2012 como o dever dos órgãos e entidades de promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios oficiais na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Este comando está definido no art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 que remete ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, destacado a seguir.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Neste âmbito destacam-se os seguintes achados:

8.3.1.1 Inconsistências na divulgação de informações prioritárias e institucionais classificadas como obrigatórias.

Verificamos que o sítio institucional da SECULT/BA não divulga a totalidade dos atos normativos próprios, nem mantêm atualizados os disponibilizados, assim como não divulga as perguntas e respostas mais frequentes relacionadas às atividades desenvolvidas pelo Órgão.

A ausência de disponibilização facilitada e atualizada dos atos normativos vigentes e a não catalogação das perguntas e respostas mais frequentes aos cidadãos violam as normas de transparência pública e a de acesso à informação.

A divulgação dos atos normativos próprios da secretaria é imperativo para atender ao princípio da publicidade. Senão vejamos o que determina o art. 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ademais, contraria o quanto determinam os arts. 3º, II; 6º, inciso I; 7º, incisos II, V e VI e 8º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, este último que a seguir destacamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Após questionamento realizado pela Auditoria o Gestor informou que: “Não publicamos todos os atos normativos institucionais” e que: “Sobre todas as atividades e serviços oferecidos pela Secretaria não temos uma seção de perguntas e respostas.”

A obrigação que a legislação prevê é a de que deve constar no site institucional do órgão ou no portal da transparência, os atos normativos expedidos diretamente pela secretaria, de acordo com sua competência, como, por exemplo, portarias, resoluções, instruções, decretos.

Ademais, a exigência normativa é a de que as informações são consideradas atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data em que for realizada a consulta, devendo existir histórico de informações com dados disponibilizados referindo-se, pelo menos, a 3 anos que antecedem ao da pesquisa. Verifica-se também a exigência de instrumento que permita inserir ou escolher texto, filtrando ou direcionando as opções de dados dentro do conjunto específico de informações identificadas.

Cabe ressaltar que inicialmente o auditado enviou um link, que foi acessado, mas essa Auditoria entendeu que as informações contidas não satisfaziam o quanto solicitado na norma, uma vez que o mesmo remete a um conteúdo de perguntas e respostas direcionadas especificadamente para o edital de mobilidade cultural, que é apenas um dos produtos disponibilizados pela SECULT/BA.

Segundo a norma no portal institucional deve existir uma seção específica que apresente perguntas e respostas relacionadas às atividades e aos serviços desenvolvidos pelo órgão. A indicação no site pode vir com a terminologia FAQ (Frequently Asked Questions) ou como “Perguntas Frequentes”, podendo estar inserida no portal de transparência ou no site geral do órgão.

Isto posto, entendemos que a SECULT/BA deve envidar esforços para implementar procedimentos a fim de que os atos normativos da unidade atendam ao princípio da

publicidade e sejam divulgados na íntegra no sítio institucional de forma organizada, com fácil acesso de identificação e acima de tudo, atualizados.

A unidade deve disponibilizar no sítio institucional a seção específica de perguntas e respostas buscando contemplar as dúvidas mais frequentes suscitadas pelos usuários dos serviços da secretaria.

8.3.1.2 Inconsistências na divulgação de informações pormenorizadas de despesas da entidade, classificadas como essenciais.

Verificamos que no sítio institucional da SECULT/BA não são divulgadas a totalidade das informações pormenorizadas das despesas da entidade, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou o serviço prestado e o procedimento licitatório originário.

Observamos que as informações constantes do site Transparência Bahia não possuem procedimento criterioso para manter a regularidade dos dados a fim de que os lançamentos mantenham um padrão de registros.

A situação em comento é uma inobservância ao que dispõem os arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 - LAI; vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; (..)

Art. 8º [...]

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

Assim como, inobserva os arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/20 e art. 8º, I, "h", do Decreto nº 10.540/2020.

Mesmo o Gestor informando que atende ao requisito da matriz, a Auditoria entende que o link indicado pelo auditado não satisfaz ao requisito vez que não identificamos a completude dos dados nas informações disponibilizadas.

É necessário informar o número e a modalidade licitatória, sendo que essa informação deve vir no detalhamento do empenho ou campo da despesa específico. Não é suficiente a disponibilização das licitações em outra área do portal para atendimento deste critério. O que se busca aqui é, a partir da consulta da despesa, conhecer o procedimento licitatório que a originou. Ressalte-se que essa exigência recai apenas para as despesas licitáveis.

A ausência da divulgação das informações retrocitadas prejudica o controle social objetivado pela LAI, em função da indisponibilidade do acesso a informações que deveriam ser publicadas independentemente de solicitação, evitando a ampliação dos trabalhos e custos para o gerenciamento dos pedidos de informação.

Por fim, a situação apresentada demonstra que o órgão não conseguiu efetivar todas as ações necessárias para o cumprimento do dispositivo legal, fato que se mantém em consequência da ausência de monitoramento e acompanhamento.

Entendemos que o órgão deve promover a publicação da totalidade das informações definidas como dimensão essencial na LAI.

8.3.1.3 Inconsistências na divulgação de informações relativas a convênios e transferências classificadas como obrigatórias.

Verificamos inconsistências na divulgação de informações concernentes a convênios e transferências, pois não ocorre a identificação das transferências recebidas, a partir da celebração de convênios/acordos, com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse.

Ademais, a unidade também não identifica os acordos firmados que não envolvem transferência de recursos financeiros, onde deveriam ser identificadas as partes, o objeto e as obrigações ajustadas pela secretaria.

Tal conduta viola o art. 8º, §1º, inciso II e V, da LAI e art. 37, "caput" da CF, senão vejamos:

Art. 8º [...]

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Na resposta apresentada o Gestor informou que: “Não conseguimos encontrar nos nossos registros acordos firmados que não envolvam transferência de recursos financeiros.”

Ademais, o Gestor apresentou links de direcionamento para dados que, após analisados, concluímos que não atendem ao item solicitado pela norma.

Para tal fim devem ser disponibilizadas informações pormenorizadas quanto às transferências voluntárias (convênios, termos, ajustes e/ou instrumentos congêneres) recebidas de outro órgão ou poder, público ou privado, compreendendo, no mínimo, dados e valores relativos ao: - órgão ou Poder ou órgão repassador dos recursos - número/ano do convênio/termo ou ajuste (ou

instrumento equivalente) - objeto do convênio - valor total do convênio - valores já repassados com as datas - vigência do convênio - inteiro teor do instrumento de convênio.

Ressaltamos que não identificamos as informações no site, motivo pelo qual recomendamos que a unidade envide esforços com o objetivo de implantar rotina procedimental que vise a disponibilização das informações nos moldes previstos na legislação aplicável vigente.

8.3.1.4 Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias relativas a remuneração, diárias e passagens.

Identificamos inconsistências na divulgação de informações obrigatórias relativas a despesas com remuneração, diárias e passagens. Verificamos que a secretaria não divulga a relação nominal dos servidores, seus cargos/funções, as respectivas lotações, as suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupada/desempenhada. Também não identifica a remuneração nominal de cada servidor e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções.

Constatamos que não ocorre a divulgação na íntegra dos editais de concursos e seleções públicas de iniciativa do órgão e sobre os demais atos dos concursos públicos e processos seletivos da instituição: vagas efetivamente preenchidas, lista de aprovados com as classificações, fila de espera/cadastro de reserva e validade.

No que concerne aos processos de pagamento de diárias da unidade, verificamos a ausência de informações acerca do número de diárias usufruídas por afastamento do servidor, assim como ausência de padrão de informação visto que as informações de cargo do beneficiário, período e motivo do afastamento, local de destino não está contemplado na totalidade dos históricos dessas despesas.

As informações consideradas obrigatórias devem ser registradas pela unidade quando dos lançamentos nos processos de concessão e prestação de contas nos históricos dos pertinentes documentos contábeis.

As determinações estão previstas no art. 37, "caput" (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da CF; art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 8º, inciso I, "e" do Decreto nº 10.540/2020; arts. 3º, incisos I, II, III, IV, art. 6º, I, e V, 7º, incisos II e VI, e 8º, caput e § 1º, IV (por analogia) e § 2º da Lei 12.527/2011 – LAI.

No que se refere ao tema da relação nominal e a remuneração, o Gestor da SECULT/BA informou que “Não existe publicação”.

Já no que concerne a divulgação e informações dos editais seletivos, apesar de o auditado ter informado cumprir o requisito, não foi identificado no site institucional do órgão o edital que deu início ao processo seletivo simplificado – REDA cujo resultado está divulgado no link encaminhado para a auditoria.

Em relação aos processos de diárias não constam as divulgações de todos os dados essenciais, a exemplo de: função do beneficiário, além do número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino.

Ademais, reforçamos a recomendação já trazida pela LAI para que a unidade divulgue a lista de seus estagiários e publique a lista dos terceirizados que prestam serviços para o órgão, contendo, em relação a cada um deles: nome completo, função ou atividade exercida e nome da empresa, vez que o Gestor informa que não realiza a divulgação vez que nunca fora orientado a proceder com a atividade de publicizar esses dados.

Entendemos pela necessidade de inclusão no histórico de todas as informações obrigatórias, apresentadas de forma destacada, relativas a pagamentos de diárias e que se promova a uniformização das informações junto às unidades internas com vistas a atender o que determina a legislação em vigor.

8.3.1.5 Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias de Licitações.

Verificamos inconsistências na divulgação de informações relativas aos processos licitatórios realizados que são de iniciativa da SECULT/BA, assim como identificamos ausência de dados acerca das atas de adesão (SRP) nas quais a unidade tenha participação.

O comando legal determina a divulgação, na íntegra, dos demais documentos das fases interna e externa das licitações e dos principais documentos dos processos de dispensa e inexigibilidade.

Ademais, prevê que na seção relativa às licitações e/ou contratos, deve ser possível acessar a íntegra das atas de adesão de registros de preços.

Os dispositivos que fundamentam as obrigações podem ser verificados nos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2022, art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, art. 11, III, do Decreto nº 7.892/2013 e art. 18, §4º, do Decreto nº 11.462/2023.

Apesar de a auditada informar que publica os extratos no DOE, entendemos que na seção relativa às licitações, deve ser possível acessar os seguintes documentos dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação: - termo de referência/projeto básico ou equivalente, que descreva com detalhes o objeto da contratação; - justificativa da escolha do fornecedor e do preço; - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; - pareceres técnicos/jurídicos, quando for o caso, e ato de homologação/ratificação da autoridade superior.

Cabe ressaltar que as exigências acima não se aplicam nas hipóteses de dispensas de pequeno valor para obras, serviços ou compras.

Após questionamento da auditoria, o Gestor apresentou a seguinte resposta: “Esta SECULT/BA não realiza SRP, apenas sacamos os itens disponibilizados pela SAEB”.

A justificativa em questão não é suficiente para afastar a exigência de publicar as Atas de Adesão realizadas pela SAEB utilizadas pela SECULT/BA.

Recomenda ainda que a unidade divulgue a relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente pelo órgão, em observância aos arts. 156 e 161, da Lei nº 14.133/2022.

Dessa forma, deve a secretaria promover as ações necessárias para divulgar as informações requisitadas pela legislação citada, concorrendo para as boas práticas de gestão, com o fito de proporcionar o controle social e a transparência pública.

8.3.1.6 Inconsistências na divulgação de informações de contratos.

Verificamos a ausência de informações acerca da relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado(a), do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes.

A secretaria também não vem divulgando a relação/lista dos fiscais dos contratos vigentes e encerrados, nem disponibiliza, na íntegra, os contratos e termos aditivos das avenças firmadas pela SECULT/BA.

Ademais, não identificamos a divulgação da ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

As informações são consideradas obrigatórias e devem ser registradas e/ou disponibilizadas pela unidade quando da instrução e inclusão dos processos administrativos nos sistemas institucionais.

O critério de avaliação é baseado nos Artigos 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da LAI, que determinam a obrigatoriedade das informações citadas.

Em resposta, a SECULT/BA assim se pronunciou quanto ao aspecto da disponibilização na íntegra dos principais documentos dos processos de dispensa e inexigibilidade:

Não. A Secretaria de Cultura realiza as publicações de seus contratos e termos aditivos conforme preconiza a Lei 9433/05, em seu art. 134, incisos §1º, §2º e §3º:

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua validade e

eficácia, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato de fundamentação legal da dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

§ 3º - Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

A norma que fundamenta o requisito determina que: “Devem ser publicadas as íntegras dos contratos e, se houver, de seus termos aditivos”.

No pertinente a informação do servidor designado para fiscalizar o contrato, foi dito pelo Gestor que:

Não. Todo contrato firmado e publicado pela Secretaria de Cultura dispõem de cláusula definindo o servidor que será seu fiscal e Gestor. A publicação nominalmente no DOE, ocorre apenas quando realizamos termo aditivo/apostilamento alterando o servidor responsável pela gestão ou fiscalização do contrato. Segue link exemplificativo: <https://dool.egba.ba.gov.br/portal/visualizacoes/html/12082#/p:1/e:12082>.

A regra acerca desse item determina que: “Deve ser publicada uma relação dos nomes dos fiscais de contrato, incluindo os vigentes e os encerrados, com a indicação dos ajustes pelos quais são responsáveis.”

Não identificamos a informação no link apresentado pela auditada.

Isto posto, recomendamos que a SECULT/BA promova a divulgação dos dados requisitados pela Lei de Acesso à Informação de forma tempestiva e de fácil acesso.

8.3.1.7 Inconsistências na divulgação de informações de planejamento e prestação de contas.

Verificamos que a SECULT/BA não publica a prestação de contas do ano anterior e também não divulga o resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

A ausência dessas informações configura inconsistências na divulgação de informações de planejamento e prestação de contas.

A não publicação da prestação de contas da unidade, em sítio institucional, assim como, a não divulgação das apreciações e/ou julgamentos das contas pelo Tribunal

Pleno é uma conduta que inviabiliza a transparência pública como também limita o controle social.

Tal prática não se coaduna com a legislação em vigor, especificamente com o art. 48, "caput", da LC nº 101/00.

Após questionado, o Gestor se resumiu a informar que não divulga o resultado das auditorias realizadas pelo TCE/BA.

E seguiu esclarecendo que:

[...] a SECULT/BA ainda não realiza ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos seus planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; conforme o quanto determinado pelo art. 48 Artigo da LC nº 101 de 04 de Maio de 2000. No entanto, está envidando esforços para o início imediato desta prática.

A unidade reconhece incorrer em situação de inobservância legal a Lei Complementar nº 101/2000 e se compromete a regularizar de imediato a situação apontada pela auditoria.

Recomendamos que a unidade inclua a prática de divulgar no sítio institucional próprio os Relatórios conclusivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como os demais Relatórios auditoriais, públicos ou privados, emitidos acerca das ações da SECULT/BA.

8.3.1.8 Inconsistências na divulgação de informações recomendadas para obras da unidade.

Verificamos que a unidade não divulga informações sobre obras: data de início, etapas, percentual concluído, status e previsão de conclusão. Ademais, não divulga os quantitativos e os preços unitários e totais contratados, não divulga os quantitativos executados e os preços praticados, não divulga relação das obras paralisadas contendo o motivo, o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Essas informações devem ser publicadas em seção específica no sítio eletrônico, contendo informações mínimas sobre as obras realizadas pelo órgão.

A ausência de divulgação das informações compromete a ação do controle social, assim como restringe a transparência das atividades realizadas ou da eventual inexistência de obras pela secretaria, que também deve ser identificada no site.

As informações são objeto de recomendações previstas nos arts. 8º, §1º, V da Lei nº 12.527/2011; no art. 94, § 3º e no art. 115, §6º da Lei 14.133/2021.

Após questionado por essa auditoria, o Gestor respondeu que:

Esta SECULT/BA não realiza obras de engenharia, sendo estas de competência da SAEB, nos termos do Decreto 21.451 de 09 de junho de 2022. Conforme Art 2º, incisos VI e VII do regimento interno e Art. 23.

Alega o Gestor que não realiza obras de engenharia sendo essa uma atividade da competência da SAEB. Ocorre que, no caso em questão a recomendação é que a unidade também ofereça esse dado no seu site a fim de que o cidadão possa tomar conhecimento da situação, visto que agindo de forma diferente não será possível identificar eventual inexistência de obra na secretaria.

Registre-se que mesmo não sendo um critério obrigatório, mas de recomendação, indicamos a implementação da prática pela gestão da SECULT/BA, considerando que o caminho da transparência e de acesso à informação sempre favorece o controle social.

8.3.2 Transparência Passiva

A Transparência Passiva corresponde ao dever que órgãos e entidades da Administração Pública têm de atender aos pedidos de informação feitos por cidadãos. Difere da Transparência Ativa por se caracterizar pelo requerimento ou provocação feita por usuário ou interessado nos serviços públicos aos respectivos responsáveis. Nesse sentido, o art. 10 da Lei de Acesso à Informação preceitua que:

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O termo Transparência Passiva foi expressamente adotado no Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no Poder Executivo da União, cujo Capítulo IV trata do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), bem como do pedido de acesso à informação, seu procedimento e recursos. Este regramento decorre do art. 9º, inciso I, da LAI, que obrigou órgãos e entidades de todo o país à criação do SIC. Na Bahia, o art. 6º da Lei Estadual nº 12.618/2012 disciplinou o referido dispositivo da Lei Federal.

No âmbito desta auditoria, a avaliação do cumprimento da Transparência Passiva pela SAEB teve como fundamento os critérios definidos na Matriz de critérios de avaliação da transparência pública prevista na Resolução nº 001/2023 da ATRICON, com base na legislação aplicável, que subdividiu didaticamente em 04 módulos: funcionamento do SIC físico e do SIC eletrônico, acessibilidade e ouvidoria.

Concernente a Transparência Passiva da SECULT/BA após análise das informações apresentadas no curso dessa auditoria, elencamos os achados de Auditoria adiante expostos.

8.3.2.1 Inconsistências acerca do sistema de informações ao cidadão – SIC.

Verificamos que dos critérios previstos para atendimento ao cidadão a SECULT/BA ainda não implementou as seguintes medidas obrigatórias:

- 1 – indicar unidade/setor responsável pelo SIC;
- 2 – indicar o endereço físico, o telefone e o e-mail da unidade responsável pelo SIC, além do horário de funcionamento;
- 3 – possibilitar o envio de pedidos de informação de forma eletrônica, pelo eSic;
- 4 – possibilitar solicitação por meio de eSic de forma simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria, publicação de Relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- 5 – publicar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- 6 – publicar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Ademais, a norma determina que ocorra a divulgação, nesta seção, do instrumento normativo local que regulamente a Lei nº 12.527/2011 – LAI e de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Também requer que a lista de documentos classificados em cada grau de sigilo contenha, pelo menos, o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo.

Os critérios listados estão fundamentados nos arts. 8º, §1º, I, §3º, VII e 9º, I, art. 10, §1º, §2º, art. 30, incisos I, II e III, art. 45, todos da Lei nº 12.527/2011 – LAI e art. 6º, VI, b, da Lei nº 13.460/2017.

Já o art. 6º da Lei Estadual nº 12.618/2012 define que o Serviço de Informação ao Cidadão será exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diretamente ou por intermédio da Ouvidoria Geral do Estado, sendo que o atendimento presencial deverá ser realizado por meio da rede de Ouvidorias Especializadas do Estado ou, onde não houver, pelo Serviço de Informação instituído pelos próprios órgãos ou entidades.

O serviço de atendimento à distância, conforme §1º, deste mesmo artigo, determina que o atendimento ao cidadão será prestado da seguinte forma:

- I - atendimento à distância:
 - a) via internet: pelo site da Ouvidoria Geral do Estado;

b) via telefone: pela Central de Atendimento da Ouvidoria Geral do Estado.

O Gestor se pronunciou afirmando que atende a norma vigente. Entretanto, a Auditoria entende que o serviço do eSic, bem como do SIC Físico, são distintos daquele oferecido pela Ouvidoria.

O Serviço de Informação ao Cidadão tem por objetivo atender as demandas específicas de acesso a informações. É a forma pela qual o órgão realiza a chamada “transparência passiva” ou “sob demanda”. É premente a disponibilização de um formulário específico para cada um deles, ainda que, na prática e por questões de organização interna, o mesmo setor venha a ser responsável pela análise de ambos os tipos de demandas.

O Gestor afirmou não atender os critérios de relatório anual estatístico, a lista de documentos classificados e de informações que tenham sido desclassificadas.

A não publicação do rol de informações classificadas e desclassificadas na internet ou da declaração de que não possui informação classificada, implica que nenhuma informação poderá ser negada sob a alegação de sigilo, exceto no caso de existir legislação específica regulamentando o assunto. Já a ausência do relatório estatístico compromete o atendimento do SIC e da ouvidoria especializada.

Recomendamos que para o funcionamento do SIC, permitindo confiabilidade, celeridade e o fortalecimento do controle social, a SECULT/BA implemente as medidas obrigatórias, assim como as recomendadas, observando os critérios previstos em lei, tendo em vista as especificidades e a relevância dos serviços prestados pela unidade.

8.3.2.2 Deficiência no critério de acessibilidade.

Verificamos que a SECULT/BA, no que concerne ao critério acessibilidade, que trata do desempenho do portal da unidade, deixou de atender ao item mapa do site institucional.

A não implementação dos serviços vai de encontro com o art. 8, §3º, inciso VIII, da LAI e art. 63, caput e §1º, da Lei nº 13.146/2015. Em resposta, o Gestor justificou que não atende o item questionado.

Uma vez que as informações do portal da transparência já se encontram, em regra, sistematizadas, é necessário que ao menos o site institucional conte com um mapa.

A LAI (Lei nº 12.527/2011) ainda recomenda, em seu art. 7, a divulgação, na seção relativa ao eSIC, dos prazos de resposta ao cidadão, incluindo o recursal, e as autoridades competentes para o exame dos pedidos, além do procedimento referente à realização do pedido e de eventual recurso. O Gestor informou para a Auditoria que não faz essa divulgação.

Cabe reforçar que a exigência em comento deve ser atendida tanto no sítio oficial da unidade quanto no portal da transparência. Assim, recomendamos que seja regularizada a situação em apreço, a fim de que a unidade performe regular quanto ao critério legal de acessibilidade, permitindo que o conteúdo se torne adaptável a um maior número de pessoas.

8.3.2.3 Inconsistências na divulgação das informações relativas ao serviço da ouvidoria.

Identificamos inconsistências na divulgação de informações consideradas obrigatórias para a operacionalização da ouvidoria como mecanismo de transparência pública e de acesso à informação.

Verificamos que não há disponibilização de endereço físico nem do número do telefone de contato para utilização do atendimento presencial pela ouvidoria e que a unidade também não divulga a carta de serviços ao usuário.

A situação está em desacordo com os arts. 8º, §1º, I, e 9º, da Lei nº 12.527/2011 - LAI c/c arts. 6º, VI, b, 7º, §2º, VI, e 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 c/c arts. 24, I, a, e Art. 27, II, da Lei 14.129/2021.

A resposta do Gestor indicou endereço eletrônico para a verificação do tema abordado pela auditoria, entretanto as informações apresentadas não preenchem o requisito legal necessário para suprimir a situação identificada.

Isto posto, recomendamos que a secretaria divulgue as informações relativas aos serviços prestados pela ouvidoria, no que se refere às atividades da SECULT/BA, observando os moldes exigidos expressamente pela legislação vigente, e elabore a carta de serviços ao usuário.

8.3.2.4 Inconsistências na divulgação de informações para atender a LGPD e governo digital.

A Matriz de verificação comum também traz critérios obrigatórios e recomendações para que seja possível avaliar se a unidade está observando as normas relativas à Lei de Gerenciamento e Proteção de Dados – LGPD.

Verificamos que a SECULT/BA ainda não adequou o site institucional buscando atender as normas obrigatórias da LGPD, visto que ainda não identificamos informações acerca do encarregado/responsável pelo tratamento de dados pessoais, nem fora disponibilizado canal de comunicação desse servidor (telefone e/ou e-mail), também não constatamos publicação da política de privacidade e proteção de dados.

Ademais, a norma determina que o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina seja uma realidade e que

possibilite a demanda e o acesso aos serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial. Não verificamos o atendimento a esses requisitos. Vejamos o que determina a Lei nº 13.709/2018:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

[...]

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

[...]

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Em resposta ao questionamento da auditoria, o Gestor informou que a unidade não realiza a publicação dos dados questionados pela auditoria.

Cabe registrar que a secretaria também não realiza nem divulga os resultados de pesquisas de satisfação dos usuários, fato confirmado pelo Gestor da unidade. Esse procedimento deve ser aplicado periodicamente junto aos usuários de seus serviços para assegurar a efetiva participação desses na avaliação dos serviços públicos, identificar lacunas e deficiências e reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

Isto posto, recomendamos que a SECULT/BA promova a adequação do site institucional as regras previstas na LGPD.

8.3.3 Inconsistências nos Sistemas Corporativos do Estado e outros aspectos da transparência.

Os itens a seguir tratarão das inconsistências verificadas nos principais sistemas corporativos do estado da Bahia relacionados à SECULT e trarão outros aspectos relacionados a transparência na mesma.

8.3.3.1 Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC por parte da SECULT/BA.

Acerca deste achado a Resolução nº 31/2023 determinou que:

c.3) conclua totalmente, em curto prazo, a implantação integral do SIIC, tendo em vista que tal sistema está em construção há aproximadamente uma década, contemplando, se possível as prerrogativas de transparência e publicidade previstas no Marco Regulatório em análise ou, que na sua impossibilidade, crie um sítio eletrônico específico para o pleno atendimento da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.091/2016;

No que concerne à conclusão total, em curto prazo, da implantação integral do SIIC verificamos que a SECULT/BA ainda não concluiu os módulos de Prestação de Contas e de Acompanhamento, visto que a jurisdicionada ainda não implementou todos os recursos que contemplam o citado sistema.

A determinação do Tribunal Pleno foi pela conclusão total do sistema SIIC de forma que a inserção de registros relativos aos termos firmados e as suas respectivas prestações de contas possibilitassem a divulgação de informações pela jurisdicionada cumprindo a função social e suprimindo o quanto determina a legislação aplicável ao tema.

A necessidade de cumprimento das prerrogativas de transparência e publicidade previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 17.091/2016 são prementes para o controle social e para tanto entendemos pela necessidade de disponibilização das informações atinentes aos termos firmados pela SECULT/BA em sítio próprio, fato que não foi evidenciado por essa auditoria.

Requeremos por meio da Solicitação RC 001/2024 a situação atualizada, assim como as providências adotadas ou encaminhadas, com vistas a cumprir as determinações (itens c.3 e c.4) assim como as recomendações (itens b.5, b.6, b.7, b.8 e b.10) expedidas na Resolução nº 031/2023 (Processo TCE/BA/010231/2021 relativas ao Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do ano de 2021).

Por meio de correspondência eletrônica (e-mail), foi encaminhado o Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, no qual foram apresentadas as respostas do Gestor, que assim se posicionou:

[...] conforme informações prestadas pela Coordenação de Suporte e Manutenção de TIC, a implantação do módulo da Prestação de Contas e atualização do Módulo de Acompanhamento no dia 05/08/2022. Aqui anexamos e-mail com a confirmação da implantação pelo então responsável à época, Anexo 01.

Após consulta realizada aos sistemas corporativos (FIPLAN e SIIC) e com base nas informações requisitadas pela Auditoria concluímos que inobstante a implantação dos módulos de fomento e prestação de contas, o sistema ainda carece de melhorias nesses módulos e ainda resta implantar o módulo de monitoramento e avaliação.

Cabe salientar que o módulo de Pesquisas e Estatísticas ainda carece de ações a fim de viabilizar a funcionalidade do Sistema de Informações em Cultura – SIIC de coletar, sistematizar, interpretar e disponibilizar subsídios para as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 12.365/2011 – a Lei Orgânica de Cultura do Estado da Bahia.

Isto posto, entendemos que a Determinação exarada por este Tribunal Pleno, no bojo da Resolução nº 031/2023, não foi plenamente atendida.

Recomenda-se que a Secretaria promova a implementação total do sistema a fim de que ele passe de fato a registrar fidedigna e integralmente as informações pertinentes a cada parceria nos sistemas corporativos do Estado e que conclua totalmente, e em curto prazo, a implantação integral do SIIC.

Ademais, que observe as prerrogativas de transparência e publicidade previstas no Marco Regulatório, assim como o pleno atendimento a Lei estadual nº 12.618/2012, que regulou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado da Bahia.

8.3.3.2 Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT/BA nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC), assim como pela utilização inadequada do SEI.

A Resolução nº 31/2023 determinou que:

c.4) conclua os módulos do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC) quanto ao acompanhamento e controle de prestação de contas de projetos, mantendo-os tempestivamente alimentados com informações atualizadas.

No que concerne à conclusão dos módulos de acompanhamento e controle de prestação de contas de projetos do SIIC, mantendo-os tempestivamente alimentados com informações atualizadas, verificamos um lapso temporal no sistema entre datas das informações, demonstrando que o sistema deixou de contemplar todos os registros das atividades desde o início da sua funcionalidade.

A determinação do Tribunal Pleno foi pela implantação dos módulos que permitem o monitoramento e acompanhamento das prestações de contas dos projetos de forma a permitir o controle social e acesso às informações necessárias aos órgãos de controle no exercício das suas funções.

A necessidade de cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal Pleno, assim como das prerrogativas de transparência e publicidade previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 17.091/2016 são prementes para o controle social e para tanto entendemos pela necessidade de disponibilização integral das informações atinentes aos termos firmados pela SECULT/BA em sítio próprio ou no sistema SIIC, fato que não foi evidenciado por essa auditoria.

Através de e-mail foi encaminhado o Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, no qual foram apresentadas as respostas do Gestor. O presente item foi respondido em conjunto com a questão anterior que, conforme já foi apresentado, reportou à conclusão dos módulos do SIIC desde 08/2022. Senão vejamos:

[...] conforme informações prestadas pela Coordenação de Suporte e Manutenção de TIC, a implantação do módulo da Prestação de Contas e atualização do Módulo de Acompanhamento no dia 05/08/2022. Aqui anexamos e-mail com a confirmação da implantação pelo então responsável à época, Anexo 01.

A resposta do Gestor foi o encaminhamento do e-mail onde o fornecedor responsável relata a implantação dos módulos citados, em 05/08/2022. Entretanto, não informa se a inclusão das informações foi realizada a partir dessa data e se mantém o sistema tempestivamente alimentado com informações atualizadas.

Após consulta realizada aos sistemas corporativos (FIPLAN e SIIC) e com base nas informações requisitadas pela Auditoria concluímos que inobstante a implantação dos módulos de fomento e prestação de contas, o sistema ainda carece de melhorias nesses módulos e ainda resta implantar o módulo de monitoramento e avaliação.

Ademais, conforme apuramos no curso desse trabalho, por meio de entrevistas, foram registrados os principais motivos que dificultam o cumprimento satisfatório dos objetivos do sistema:

Integração de Sistemas: Garantir que os sistemas relevantes estejam adequadamente integrados, de modo que os dados fluam de forma eficiente entre eles. A integração pode eliminar a necessidade de entrada manual de dados em múltiplos sistemas.

Revisão de Processos: Revisar e otimizar os processos de negócios para eliminar etapas desnecessárias ou ineficientes.

Treinamento e Capacitação: Fornecer treinamento regular para os usuários do sistema, para que eles possam utilizá-lo de maneira eficaz e estejam cientes das melhores práticas.

Melhoria da Interface do Usuário (UI): Tornar a interface do usuário mais amigável e intuitiva para que os funcionários possam interagir com o sistema de forma mais eficiente.

Ressaltamos que a ausência de integração entre os sistemas corporativos envolvidos no processo de atividades da SECULT/BA foi uma constante nas respostas apresentadas nas escutas realizadas com as equipes envolvidas.

A necessidade de revisão e otimização dos processos que envolvem o SIIC mostram-se prementes, visto que serão de extrema importância para eliminar as etapas que se mostram em duplicidade, afetando a interação com o sistema para o usuário comum.

Isto posto, entendemos que a Determinação exarada por este Tribunal Pleno, no bojo da Resolução nº 031/2023, não foi plenamente atendida.

Recomenda-se que a Secretaria promova a implementação dos módulos de monitoramento e avaliação dos projetos a fim de que ele passe de fato a registrar tempestivamente as informações e permita o monitoramento e acompanhamento dos dados ali contemplados observando as melhorias necessárias para que o sistema SIIC possa atingir os objetivos propostos para sua inteira funcionalidade.

8.3.3.3 Inconsistências dos dados extraídos dos Relatórios dos sistemas Mirante/FIPLAN com relação aos ajustes celebrados pela SECULT/BA.

A Resolução nº 31/2023 recomendou que:

b.5) adote medidas a fim de assegurar o correto registro das informações no Sistema FIPLAN e nos demais sistemas corporativos pertinentes, principalmente, quanto aos ajustes relacionados a convênios e outros instrumentos congêneres, sobretudo em razão da relevância social e do volume de recursos destinados à Pasta para promoção cultural em nosso Estado, em observância aos princípios da transparência e da integridade das informações gerenciais da Administração Pública.

Verificamos que concernente ao registro das informações nos sistemas corporativos, especificamente ao que pertine aos ajustes relacionados a convênios e instrumentos congêneres, a SECULT ainda não assegurou que a determinação exarada pelo Tribunal Pleno fosse plenamente atendida.

A divulgação de informações pela jurisdicionada quanto às suas parcerias é realizada de forma insatisfatória e pouco transparente em seu sítio eletrônico, com disponibilização limitada de dados e muitas vezes desatualizadas, em desacordo com o que impõe o Art. 10 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

E a Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A situação em comento inviabiliza as ações de controle social e dos órgãos de fiscalização. Através de e-mail foi encaminhado Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, contendo as respostas apresentadas pelo Gestor, que a seguir transcrevemos:

[...] corroboramos que esta demanda foi também objeto de Inspeção da Coordenação de Controle Interno - CCI, conforme a Solicitação nº 02/2023 (Anexo 02), onde empreendemos esforços para retificar tais inconformidades no Sistema FIPLAN, junto com a Coordenação de Execução Orçamentária, para os convênios e instrumentos congêneres, como também para os contratos.

Trata o **Anexo 02**, citado pelo Gestor, de documento datado de 09/06/2023, com solicitação de inspeção nº 02/2023 encaminhada pela Auditoria Geral do Estado - AGE requerendo que a SECULT/BA executasse inspeção com vistas a identificar inconformidades no preenchimento dos campos informativos do Sistema FIPLAN, relativos aos contratos e convênios ativos, refletidos no Site Transparência Bahia.

O citado documento orienta a unidade quanto ao procedimento para levantamento das informações, determina que novos levantamentos devem ser realizados periodicamente e que o Relatório de Inspeção deve ser encaminhado à AGE até 30/11/2023, onde deverá apresentar as inconformidades identificadas.

Não restou evidenciado que o levantamento foi realizado, nem que o Relatório tenha sido encaminhado na data prevista. Para tanto, requeremos, por meio do documento RC nº 003/2024, o citado Relatório de Inspeção, assim como a situação do planejamento para novos levantamentos a serem realizados pela unidade. Em resposta à Solicitação RC nº 003/2024, o Gestor informou o que segue:

Em relação ao Item 01, para disponibilizar o Relatório da Solicitação de Inspeção nº 02/2023 da Auditoria Geral do Estado - AGE, das inconsistências registradas no FIPLAN, encaminhamos o despacho com a finalização dos trabalhos, e seus anexos.

Quanto ao Item 02, da periodicidade que esta Unidade se programou para realizar novos levantamentos, informamos que queremos realizar uma reunião junto com a AGE para finalização do Plano de Ação Anual - PAA 2024, e que este ainda está sob à análise daquela Auditoria, logo quando finalizarmos, poderemos disponibilizá-lo.

O despacho datado de 15/01/2024 foi encaminhado à Coordenação de Inspeção e Controle da AGE/SEFAZ, contendo planilhas identificadas como 00081421130 e 00081421285, assim como o resumo tabelado com dados do levantamento das inconsistências identificadas utilizando informações do Site da Transparência Bahia – Painel de Contratos e Painel de Convênios e Parcerias - conforme retratamos a seguir:

INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS	INÍCIO DA INSPEÇÃO (Qte.)		FINAL DA INSPEÇÃO (Qte.)	
	CONTRATOS	CONVÊNIOS E PARCERIAS	CONTRATOS	CONVÊNIOS E PARCERIAS
Data de vigência com prazo excessivo	5	1	1	1
Contratos de natureza não continuada com aditivo maior que 25%	7.794	1.157	3.535	1.218
Campos vazios	1.913	1.352	4.472	2.536

O escopo buscou identificar as mais diversas inconformidades de preenchimento dos campos presentes nas planilhas exportadas, tendo por referência os critérios a seguir:

1. Data de vigência com prazo excessivo: Avaliar a situação dos contratos e convênios com data de vigência com prazos demasiadamente longos. Por exemplo, selecionar os instrumentos com data de vigência além de 31/12/2028. Observar as situações que, pela natureza da contratação, possuem prazos de vigência mais longos, como por exemplo: Parcerias Público Privadas (PPP), Concessões, etc;
2. Instrumento na situação Ativo com data da vigência expirada. Esses instrumentos serão identificados quando a data de vigência já tenha sido expirada, porém o instrumento continua ativo no Fiplan;
3. Contratos de natureza não continuada com aditivo maior que 25%. A Lei nº 9.433/2005 autoriza que acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Para este trabalho, o valor do aditivo será calculado apenas para os contratos de natureza não continuada, comparando o Valor Contratado (coluna C da planilha exportada no portal da transparência) com o Valor Contratado Atualizado (coluna D da mesma planilha). Observar que no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o aditivo poderá ser até o limite de 50% (cinquenta por cento);
4. Informações de campos vazios, especificamente nos itens “número do contrato”, “número original do convênio” e “número do processo SEI”.

Do resumo apresentado pela unidade verificamos ao final da inspeção redução na quantidade de inconsistências identificadas no início do trabalho, no quesito Contratos, quanto a Data de Vigência, Instrumento na situação Ativo com Data da vigência expirada e Contratos de natureza não continuada com aditivo maior que 25%. Já quanto aos Convênios e Parcerias, nesses mesmos requisitos, observamos aumento das quantidades de inconsistências.

Cabe ressaltar que as inconsistências identificadas relativas a Campos Vazios, tanto nos quesitos Contratos quanto no de Convênios e Parcerias, aumentaram de maneira significativa ao final da inspeção.

No que se refere às planilhas encaminhadas, observamos os seguintes dados:

- A planilha inicial de Convênios e Similares listou 1535 instrumentos firmados que foram segregados tendo por base os exemplos parametrizados pela AGE na Solicitação de Inspeção nº 02/2023;
- Vigentes ativos em 2023/2024 foram listados 316 instrumentos no volume de R\$115.270.866,51;
- 01 (um) instrumento com prazo excessivo;
- A distribuição dos instrumentos por unidade orçamentária conforme planilha apresentada:

Unidade Orçamentária	Qte	%
Diretoria Geral da SECULT/BA	224	14,59
Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB	03	0,20
FPC	06	0,40
Fundo De Cultura	1.211	78,89
IPAC	59	3,84
LAB IPAC	18	1,17
LAB SECULT/BA	14	0,91
Total	1.535	100,00

Registre-se que a grande concentração dos instrumentos está no Fundo de Cultura – FCBA e corresponde a 78,89% do total.

O Gestor aponta como medida adotada, em face das inconsistências registradas, a realização de reunião junto com a AGE para finalização do Plano de Ação Anual - PAA 2024, e que este ainda está sob a análise daquela Auditoria, devendo disponibilizá-la após finalização.

Das informações apresentadas podemos concluir que o quantitativo das inconsistências mapeadas pela unidade ainda envolve um volume relevante de inconsistências relativas as informações dos contratos, convênios e similares publicizadas no site da Transparência Brasil.

A situação em comento demonstra que a SECULT/BA ainda necessita envidar esforços com vistas a sanear as inconsistências apresentadas entre as informações existentes acerca dos instrumentos firmados pela Unidade.

Isto posto, entendemos que a Recomendação exarada por este Tribunal Pleno, no bojo da Resolução nº 031/2023, não foi plenamente atendida.

Recomenda-se que a Secretaria assegure o correto registro das informações no Sistema FIPLAN e nos demais sistemas corporativos pertinentes, principalmente, quanto aos ajustes relacionados a convênios e outros instrumentos congêneres.

Além disso, que dê continuidade as inspeções de levantamento de inconsistências nos moldes definidos pela AGE, devendo o procedimento ser acompanhado e incluí-

do como objeto de Auditoria da CCI da SECULT/BA e que as providências cabíveis sejam adotadas com vistas a mitigar as inconsistências dos sistemas corporativos.

8.3.3.4 Dificuldades de acesso à informação impostas ao controle, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI para gerenciar seus processos administrativos.

A Auditoria anterior verificou que o método utilizado pela SECULT/BA para catalogar, organizar e movimentar sua documentação no Sistema SEI, concernente aos processos administrativos relacionados à celebração de parcerias, contratos ou licitações, não traz agilidade, clareza e transparência.

A Resolução nº 31/2023 recomendou que:

b.6) estude, desenvolva e aplique um método mais objetivo e racional para catalogar, organizar e movimentar sua documentação no Sistema SEI, especialmente os processos administrativos relacionados à celebração de parcerias, contratos ou licitações, de forma mais ágil, clara e transparente, facilitando o acesso à informação por parte de seus colaboradores, do controle interno e externo e, em última instância, do público em geral, em consonância com as melhores práticas de gestão e com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.091/2016.

Aquela equipe de Auditoria encontrou dificuldades para analisar o material disponibilizado visto que as informações necessárias e/ou essenciais para a formação da convicção do auditor estavam contidas em autos distintos daquele para o qual foi permitido o acesso.

Os processos inicialmente solicitados sempre requeriam solicitações complementares de outros processos para que fosse possível a compreensão dos fatos ocorridos.

A situação em comento dificultou o acesso à informação e impactou as horas necessárias para a realização dos trabalhos auditoriais.

No curso desse trabalho, por meio de e-mail foi encaminhado Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, contendo as respostas apresentadas pelo Gestor que a seguir transcrevemos:

[...] esclarecemos que cuida esta SECULT/BA de manusear o Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA em total conformidade com as Instruções Normativas emanadas pela Saeb, de modo que, em não tendo sido informado por esta Corte quais processos foram eventualmente encaminhados com equívocos à equipe de Auditoria na época, estamos prejudicados em cumprir tal recomendação.

Revela o Gestor desconhecer os processos que foram objeto de análise pela Auditoria anterior e por isso restaria prejudicada a implementação de melhorias com

vistas racional para catalogar, organizar e movimentar sua documentação no Sistema SEI.

Entendemos que a resposta do Gestor de desconhecimento dos processos objeto de análise na OS 075/2021 não pode ser acatada, visto que o apontamento da Auditoria anterior informou o que segue:

Ocorre que, as respostas encaminhadas às solicitações da Auditoria foram respondidas mediante a remissão a processos administrativos específicos que não estavam vinculados ao processo principal de contratação, cadastrados no SEI. Contudo, em diversas oportunidades, o conteúdo franqueado à equipe técnica através do acessado aos demais processos individualizados, dificultando assim o acesso irrestrito às informações das contratações em análise e demandando maior tempo de análise pela equipe técnica.

Trecho retirado do Relatório de Auditoria anterior que trata dos fatos que deram causa à recomendação expedida e que deveria ser considerada para fins de implementação de melhorias pela SECULT/BA.

Isto posto, refutamos a resposta do Gestor e consideramos a situação em comento não regularizada e, portanto, sem atendimento ao quanto recomendado na Resolução do Pleno deste TCE/BA.

Com base em entrevistas aplicadas, para levantamento de informações acerca do Sistema SEI, obtivemos informações acerca da ausência de interação entre os sistemas Fiplan, SIIC, SEI e que tudo é feito manualmente pela equipe de trabalho, pois para fazer levantamento de informações e para consolidá-las é necessário consultar vários sistemas.

Questionamos também acerca das divergências nas informações correspondentes disponibilizadas nos sistemas corporativos e foi apontado que “alguns atos, relativos a convênios ou outros instrumentos congêneres, são executados no sistema SEI, mas não são transportados para os demais sistemas como o FIPLAN. Esse descompasso acaba gerando um efeito em cadeia em que a informação incorreta pode ser transmitida adiante. Um exemplo dessa situação é o Termo Aditivo, que tramita pelo SEI e em determinadas situações não lançado no FIPLAN.”

Recomendamos que a SECULT/BA envie esforços para atender ao quanto expedido na Resolução nº 031/2023 deste TCE/BA quanto a catalogar, organizar e movimentar sua documentação no Sistema SEI especialmente no que se refere aos processos administrativos relacionados à celebração de parcerias, contratos ou licitações.

E que promova as interações necessárias nos sistemas corporativos para o aprimoramento das funcionalidades de forma a mitigar as divergências de informações relativas aos registros realizados.

8.3.3.5 Identificação, pela AGE, de falhas recorrentemente apontadas pelo TCE/BA em seus trabalhos, revelando a existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros, nem no FIPLAN, nem no SIIC.

Verificamos que a Auditoria Geral do Estado – AGE, em seu Parecer nº 022/2021 e o Relatório de Auditoria resultante dos trabalhos da Ordem de Serviço nº 08/2020, relataram a existência de Termos de Acordo e Compromisso (TACs) para os quais a Secretaria não possui registro de informações disponibilizados no Sistema FIPLAN, e no SIIC.

No que concerne a conclusão total, em curto prazo, da implantação integral do SIIC identificamos que os módulos de Prestação de Contas e de Acompanhamento foram disponibilizados e já possuem funcionalidade sem, contudo, a jurisdicionada implementar todos os recursos que contemplam os citados sistemas.

Neste sentido, a Resolução nº 31/2023 recomendou que:

b.7) lance tempestivamente as informações nos sistemas corporativos e dê visibilidade aos autos referentes às parcerias, efetuando os respectivos registros para cada termo firmado no FIPLAN, no SIIC e onde mais for necessário, tanto para garantir a regularidade das avenças sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como para evitar inconsistências que prejudiquem o acesso às informações e a transparência dos dados, conforme exigem os princípios da transparência e da publicidade, no âmbito da Administração Pública (vide irregularidade do item 5.3.4.c do Relatório de Auditoria);

A ausência de lançamento ou o lançamento intempestivo das informações nos sistemas corporativos pela SECULT/BA são práticas que não se coadunam com a boa gestão de recursos públicos nem com os princípios da transparência e da publicidade.

A conduta realizada pela SECULT/BA descumpra as prerrogativas de transparência e publicidade previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 17.091/2016 inviabilizando o controle social, em especial dos órgãos de controle.

Apesar de o questionamento realizado pela auditoria, por meio do documento RC/001/2024, esse ponto não foi abordado pelo Gestor.

Diante dos fatos apontados, já em tópico anterior, conforme Recomendação descrita no item b.6), da Resolução, podemos observar que concernente às inconsistências nos sistemas corporativos FIPLAN e SEI, a SECULT/BA ainda não foi diligente o suficiente para dissipar as irregularidades referentes aos apontamentos realizados pelas auditorias da AGE e do TCE/BA.

Ao acessar o sistema SIIC pudemos constatar que os lançamentos no módulo fomento possuem interrupções relativas aos registros de propostas, Termos de Acordo e Compromisso, Termo de Acompanhamento Fazcultura, Acompanhamento

de prestação de contas corroborando ausência de continuidade e integridade dos dados da SECULT/BA.

Também cabe pontuar que no que concerne aos aspectos legais da Lei de Acesso à Informação e Transparência, conforme apontamento já realizado por esta auditoria, o órgão ainda não realiza a adequação das informações de forma a atender aos requisitos previstos a fim de que as avenças firmadas tenham a publicização e transparência pública.

Ainda, com relação a este mesmo achado, considerando o longo processo de implantação do SIIC, em especial os módulos de Prestação de Contas e de Acompanhamento, o Tribunal pleno recomendou o envio de Plano de Ação à AGE e também à Corte de Contas a fim de que as medidas implementadas pudessem ser acompanhadas.

A Resolução nº 31/2023 recomendou que:

b.8) envie cópia do Plano de Ação a ser encaminhado a AGE, por força do Parecer AGE nº 022/2021, também a esta Corte de Contas para oportuno acompanhamento (vide irregularidade do item 5.3.4.c do Relatório de Auditoria);

Não verificamos o encaminhamento do Plano de Ação ao Tribunal de Contas para acompanhamento. A SECULT/BA deixou de elaborar, ou de encaminhar, o plano de ação com vistas a detalhar o planejamento das ações a serem implementadas pelo órgão a fim de concluir e disponibilizar o sistema SIIC na sua íntegra e para o objetivo proposto.

A conduta adotada pela SECULT/BA, além de inobservar ao quanto determinado pelo Tribunal Pleno, inibe o monitoramento e o acompanhamento do processo de implementação das ações realizadas pela unidade com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas nos Relatórios de auditoria.

Mediante e-mail foi encaminhado o Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, no qual o Gestor assim se pronunciou:

[...] informamos que na época a Coordenação de Controle Interno monitorou os achados da Auditoria Geral do Estado, conforme o processo sei nº 013.1317.2021.0002364-53, mas que em nenhum momento no citado Relatório fora determinado que esta Secretaria apresentasse um Plano de Ação.

Não obstante o Gestor informar que o Relatório da AGE não determinou a apresentação do Plano de Ação, entendemos que a conclusão do Relatório, abaixo transcrito, apresenta com clareza que a entidade deveria elaborar e encaminhar à AGE um plano de Ação para atendimento das recomendações expedidas no citado documento. Senão vejamos:

VI. CONCLUSÃO

Os exames de Auditoria realizados na Secretaria de Cultura (SECULT/BA) apontaram para a existência de irregularidades, conforme registrado no item "RESULTADO DA AUDITORIA" deste Relatório.

Em face do exposto, a SECULT/BA deve adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste Relatório, observando-se as respectivas recomendações. Deve, também, elaborar e encaminhar à AGE um Plano de Ação para o atendimento das recomendações. (grifos nossos)

Salvador/BA, 27 de agosto de 2021.

Isto posto, entendemos que a Recomendação exarada por este Tribunal Pleno, no bojo da Resolução nº 031/2023, não foi atendida.

Recomenda-se que a Secretaria promova ações com vistas a atender ao quanto determinado pela Resolução nº 031/2023, especialmente quanto a elaboração do documento solicitado, identificando os atores, prazos, responsáveis e atividades a fim de promover a implantação integral do SIIC.

8.3.3.6 Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas.

Registrou a Auditoria anterior que a SECULT/BA vinha descumprindo o art. 65, bem como os arts. 5º, inc. IV e 6º, inc. V da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como os arts. 10, 11, e 65, dentre outros, da referida Lei, todos relacionados a transparência dos atos inerentes às parcerias com OSCs e a publicidade, quando deveriam adotar procedimento que atendesse e ampliasse o direito à informação, ao controle e fortalecimento da participação social.

A Resolução nº 31/2023 recomendou que:

b.10) envie esforços para implantação de ferramentas que favoreçam o acompanhamento tempestivo, amplo, integral e acessível de todos os instrumentos voltados a transferência de recursos a entidades do setor privado, com ou sem fins lucrativos, especialmente as OSCs, por impulso do Marco Regulatório, a fim de não somente atender a imposição legal, mas como processo de apropriação da accountability pela Administração Pública do Estado da Bahia (vide irregularidade do item 5.8 / 5.3.8.1 do Relatório de Auditoria);

A SECULT/BA ainda não implementou o Sistema SIIC na sua íntegra, assim como ainda possui registros com elevado número de inconsistências no sistema FLIPAN.

A situação sob comento reflete na entrega de resultados, comprometendo a transparência e a publicidade das informações relativas as operações da entidade.

Por meio de e-mail foi encaminhado o Ofício nº 059/2024 – SECULT/BA/GAB, de 05/02/2024, contendo as respostas apresentadas pelo Gestor que a seguir transcrevemos:

[...] corroboramos que em observância ao princípio da publicidade, e em atenção à necessária transparência no exercício da atividade pública, a SECULT/BA, em seu sítio eletrônico (<http://www.cultura.ba.gov.br/>), disponibiliza Relatórios de ações da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, e entendemos já possuir, o quanto acima exposto, o condão de cumprir os ditames do Mrosc, garantindo mais transparência e mantendo assim nosso compromisso com o cumprimento efetivo e eficiente da legislação relativa à transparência pública e ao acesso à informação.

Informa o Gestor entender que a SECULT/BA já cumpre os ditames estabelecidos pelo MROSC no que se refere a transparência e ao acesso à informação, disponibilizando Relatórios das ações da Secretaria no sítio eletrônico da Unidade.

Com o fito de verificar a transparência pública e o acesso à publicação das atividades do órgão aplicamos a Matriz Comum com os critérios de Avaliação elaborados pela ATRICON para identificarmos os pontos em desacordo com os normativos que regem o tema.

As constatações foram relatadas no item 8.3, Resultado da Auditoria, Transparência Ativa e Passiva.

Cabe ressaltar que após a aplicação da Matriz comum, e a análise dos critérios de verificação, essa Auditoria concluiu que a SECULT/BA ainda não implementou as ferramentas necessárias e efetivas para que o princípio da transparência pública e o acesso à informação estejam a serviço do cidadão.

A fim de que as ações implementadas favoreçam o acompanhamento tempestivo, amplo, integral e acessível de todos os instrumentos voltados a transferência de recursos a entidades impera que o SIIC esteja em plena funcionalidade, com a robustez necessária para manter a integralidade das informações e a confiabilidade dos dados armazenados.

Nesse sentido, entendemos que a SECULT/BA deve, de forma célere, capacitar os servidores responsáveis pela disponibilização das informações no âmbito do sítio institucional da secretaria, assim como do agente de monitoramento nomeado pelo órgão, para que implementem ações necessárias para promover a publicação da totalidade das informações definidas como rol mínimo obrigatório na LAI.

Ademais, é urgente que a Secretaria se ajuste e atenda aos requisitos e critérios previstos nas Leis e normas que regem o tema para que possibilite a sociedade ampliar a sua percepção sobre as ações do órgão e estimule o controle social.

9 CONCLUSÃO

Concluída a Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, referente ao período de junho de 2022 até dezembro de 2023, cujo escopo foi o controle de convênios/instrumentos congêneres e avaliação da transparência, apresentamos os seguintes achados de auditoria:

Gestora: Sra. Arany Santana Neves Santos (Período de Gestão: 01/10/2017 a 01/01/2023)

Achado	Item do Relatório
Fragilidades nos controles e deficiência de atuação da CCI.	8.1.1
Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC.	8.1.2
Irregularidades na Execução dos Procedimentos de Planejamento, Avaliação e Monitoramento dos Termos de Fomento e Colaboração; Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017; e, Irregularidade na Formalização de Termos de Acordo e Compromisso – TACs.	8.1.3
Dos resultados da Auditoria Geral do Estado - Parecer AGE nº 022/2021	8.1.4
Insuficiência no quadro de pessoal da DAC e com vínculo majoritariamente contratados pelo REDA.	8.1.5
Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC por parte da SECULT/BA.	8.3.3.1
Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT/BA nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC), assim como pela utilização inadequada do SEI.	8.3.3.2
Inconsistências dos dados extraídos dos Relatórios dos sistemas Mirante/FIPLAN com relação aos ajustes celebrados pela SECULT/BA.	8.3.3.3
Dificuldades de acesso à informação impostas ao controle, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI para gerenciar seus processos administrativos.	8.3.3.4
Identificação, pela AGE, de falhas recorrentemente apontadas pelo TCE/BA em seus trabalhos, revelando a existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros, nem no FIPLAN, nem no SIIC.	8.3.3.5
Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas.	8.3.3.6

Gestor: Sr. Bruno Monteiro (Período de Gestão: a partir de 01/01/2023)

Achado	Item do Relatório
Fragilidades nos controles e deficiência de atuação da CCI.	8.1.1
Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC.	8.1.2
Irregularidades na Execução dos Procedimentos de Planejamento, Avaliação e Monitoramento dos Termos de Fomento e Colaboração; Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017; e, Irregularidade na Formalização de Termos de Acordo e Compromisso – TACs.	8.1.3
Dos resultados da Auditoria Geral do Estado - Parecer AGE nº 022/2021	8.1.4
Insuficiência no quadro de pessoal da DAC e com vínculo majoritariamente contratados pelo REDA.	8.1.5
Inconsistências na divulgação de informações prioritárias e institucionais classificadas como obrigatórias.	8.3.1.1
Inconsistências na divulgação de informações pormenorizadas de despesas da entidade, classificadas como essenciais.	8.3.1.2
Inconsistências na divulgação de informações relativas a convênios e transferências classificadas como obrigatórias.	8.3.1.3
Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias relativas a remuneração, diárias e passagens.	8.3.1.4
Inconsistências na divulgação de informações obrigatórias de Licitações.	8.3.1.5
Inconsistências na divulgação de informações de contratos.	8.3.1.6
Inconsistências na divulgação de informações de planejamento e prestação de contas.	8.3.1.7
Inconsistências na divulgação de informações recomendadas para obras da unidade.	8.3.1.8
Inconsistências acerca do sistema de informações ao cidadão – SIC.	8.3.2.1
Deficiência no critério de acessibilidade.	8.3.2.2
Inconsistências na divulgação das informações relativas ao serviço da ouvidoria.	8.3.2.3
Inconsistências na divulgação de informações para atender a LGPD e governo digital.	8.3.2.4
Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC por parte da SECULT/BA.	8.3.3.1
Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT/BA nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC), assim como pela utilização inadequada do SEI.	8.3.3.2

Inconsistências dos dados extraídos dos Relatórios dos sistemas Mirante/FI-PLAN com relação aos ajustes celebrados pela SECULT/BA.	8.3.3.3
Dificuldades de acesso à informação impostas ao controle, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI para gerenciar seus processos administrativos.	8.3.3.4
Identificação, pela AGE, de falhas recorrentemente apontadas pelo TCE/BA em seus trabalhos, revelando a existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros, nem no FIPLAN, nem no SIIC.	8.3.3.5
Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas.	8.3.3.6

A fim de contribuir para a melhoria da atuação da SECULT/BA nos controles relativos a convênios e instrumentos congêneres, bem como nas questões relativas à transparência pública, a Auditoria propôs as Recomendações descritas no item 8, do presente Relatório, ressaltando que permanecem inconsistências relacionadas na AROF/2021 (processo nº TCE/BA/010231/2021) e que as deliberações da Resolução TCE/BA nº 31/2023, de 01/06/2023, que se refere ao citado processo, não foram totalmente atendidas.

Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator notificar o atual gestor, Sr. Bruno Monteiro, para que se manifeste acerca dos achados apontados por esta Auditoria, bem como fixe prazo para envio de Plano de Ação ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, contemplando cronograma de implementação das recomendações, com os respectivos responsáveis.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA

Coordenador de Controle Externo - Assinado em 30/04/2024

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha

Gerente de Auditoria - Assinado em 30/04/2024

Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita

Líder de Auditoria - Assinado em 30/04/2024

Raquel Leda Cordeiro Capistrano

Auditor de Contas Públicas - Assinado em 30/04/2024

Abelidia Costa Marques da Silva Vasconcellos

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 30/04/2024



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y4NZUYNZEY